





PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº <u>03</u> / 2019

A Comissão de Justiça e Redação

EM 12 11 12019

dente

DISPÕE SOBRE O <u>REGIMENTO INTERNO</u> DA CÂMARA MUNICIPAL DE DONA INÊS – PB, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A COMISSÃO ESPECIAL DE ELABORAÇÃO DO NOVO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE DONA INÊS, ESTADO DA PARAÍBA, constituída através do Ato do Presidente nº 002/2019, nos termos do Art. 151 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, submete à apreciação do Plenário o seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO

TÍTULO I
Disposições preliminares
CAPÍTULO I
Da Sede

Art. 1º A Câmara Municipal de Dona Inês, Estado da Paraíba, com sede na Rua Alfredo Cantalice, nº 115, Centro, Dona Inês/PB, funciona na "Casa Vereador Manoel Alves de Lima", composta de Vereadores eleitos pelo sistema proporcional como representantes do povo, em número proporcional à população, observados os limites Constitucionais e os preceitos da Lei Orgânica Municipal.

CAPÍTULO II Das Funções da Câmara

Art. 2º A Câmara Municipal é o órgão do Poder Legislativo Municipal, exercendo em toda sua plenitude todas as competências que lhe são conferidas pelas Constituições Federal e Estadual, assim como pela Lei Orgânica do Município, exercendo as funções legislativas, fiscalizadoras e de julgamento, bem como praticando atos de administração interna no que lhe competir, podendo ainda, sugerir medidas de interesse público ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO III Da Instalação da Legislatura

- Art. 3° A Câmara Municipal instalar-se-á, em sessão solene, no dia 1° de janeiro do primeiro ano de cada legislatura, com início às dez horas, independente de quórum, em sua sede ou fora dela, para posse dos candidatos diplomados Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, bem como, para eleição da Mesa Diretora.
- § 1º O Prefeito, Vice-Prefeito e os Vereadores eleitos deverão apresentar os diplomas expedidos pela Justiça Eleitoral e documento comprobatório da desincompatibilização à Mesa da

Câmara Municipal, quarenta e oito horas antes da sessão de instalação, e na hipótese de Vereador, com a comunicação de seu nome parlamentar e a legenda partidária.

- § 2º O nome parlamentar compor-se-á, salvo quando a juízo do Presidente devam ser evitadas coincidências, de apenas dois elementos: um prenome e o nome; dois nomes; ou dois prenomes.
- § 3º Caberá à Secretaria Legislativa organizar a relação dos Vereadores diplomados que deverá estar concluída antes da sessão de posse.
- § 4° O Vice-Prefeito apresentará documento comprobatório de desincompatibilização no momento em que assumir pela primeira vez o exercício da Chefia do Executivo Municipal.

CAPÍTULO IV Da Sessão Solene de Posse Do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores

- Art. 4º A direção dos trabalhos da sessão solene de posse caberá ao Vereador mais votado dentre os presentes.
- Art. 5° Aberta a sessão, o Presidente dos trabalhos convidará dois Vereadores de partidos diferentes, entre os mais votados, para servirem de Secretários dos trabalhos e proclamará os nomes dos Vereadores diplomados, constantes da relação a que se refere o § 3° do art. 3°.
- § 1º Examinadas e decididas de plano pelo Presidente as reclamações atinentes à relação nominal dos Vereadores e verificado que foram atendidos pelo Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores eleitos os requisitos legais de investidura nos cargos, será tomado o compromisso solene de posse.
- § 2º O Presidente após convidar os Vereadores e presentes a que se ponham de pé, prestará o compromisso de posse, nos seguintes termos:

"Prometo defender e cumprir a Constituição Federal e a Lei Orgânica do nosso Município, observar as Leis e desempenhar com honra e lealdade as minhas funções, trabalhando pela soberania, desenvolvimento, bem-estar do nosso povo e do nosso Município".

- § 3º Prestado o compromisso, o Presidente procederá à chamada de cada Vereador para, igualmente, prestar o compromisso de posse, que com o braço direito erguido dirá: "assim o prometo", assinando, em seguida, o respectivo termo de posse, que será lavrado em livro próprio, declarando-os empossados.
- § 4º Logo após a posse dos Vereadores será declarada instalada a legislatura, procedendo-se, em seguida, estando presente a maioria absoluta dos Vereadores eleitos, à eleição da Mesa Diretora, nos termos regimentais.
- **Art. 6°** O Presidente, após a eleição da Mesa Diretora, convidará o Prefeito, e depois o Vice-Prefeito para que se ponham de pé, para o compromisso de posse, previsto no art. 10 da Lei Orgânica Municipal, nos seguintes termos:

"Prometo defender e cumprir a Constituição Federal e a Lei Orgânica do nosso Município, observar as Leis e desempenhar com honra e lealdade as minhas funções, trabalhando pela soberania, desenvolvimento, bem-estar do nosso povo e do nosso Município".

Parágrafo único. Prestado o compromisso de posse o Presidente, declarará empossados o Prefeito e o Vice-Prefeito, convidando-os para assinarem o respectivo termo de posse, que será lavrado em livro próprio.

- **Art. 7º** O conteúdo do compromisso e o ritual de sua prestação não poderão ser modificados, nem o compromissando poderá apresentar declaração oral ou escrita, ou ser empossado através de procurador.
- § 1º O Vereador que tomar posse em ocasião posterior, e o suplente que assumir pela primeira vez, prestarão previamente o compromisso de posse, perante a Mesa Diretora ou em sessão da Câmara, conforme agendado com o empossado, exceto durante o recesso, quando se fará perante a Mesa.
- § 2º O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no artigo 3º, deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo, aceito pela maioria dos membros da Câmara.
- § 3° Tendo prestado o compromisso uma vez, é o suplente de Vereador dispensado de fazê-lo em convocações subsequentes, bem como o Vereador ao reassumir o lugar, sendo a sua volta ao exercício do mandato comunicada à Casa, em sessão, pelo Presidente.
- § 4º Não se considera investido do mandato de Vereador quem deixar de prestar o compromisso e tomar posse, nos estritos termos regimentais, importando, findo o prazo, em perda dos direitos decorrentes da diplomação.
- Art. 8° O Presidente fará publicar, no dia seguinte, a relação dos Vereadores investidos no mandato, organizada de acordo com o disposto no § 3º do art. 3º, a qual servirá para o registro do comparecimento e verificação do quórum necessário à abertura de sessão, bem como para as votações nominais e por escrutínio secreto.

CAPÍTULO V Da Legislatura

- Art. 9° A Legislatura terá a duração de 04 (quatro) anos, compreendendo cada ano, uma sessão legislativa, com dois períodos legislativos ordinários, assim compreendidos:
- I sessão legislativa ordinária, aquela compreendida nos períodos de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 30 de novembro, independente de convocação.
- II sessão legislativa extraordinária, quando, com este caráter for convocada.
- § 1º As reuniões marcadas para as datas a que se refere o inciso I serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.
- § 2º Serão considerados como de recesso parlamentar, os períodos não compreendidos no Inciso I deste artigo.
- § 3° A primeira e a terceira sessões legislativas ordinárias de cada legislatura poderão ser precedidas de sessões solenes.
- § 4º A sessão legislativa ordinária não será interrompida em 30 de junho enquanto não for aprovado o projeto de lei de diretrizes orçamentárias, nem a 30 de novembro enquanto não apreciado o projeto de lei orçamentária anual para o exercício seguinte.
- § 5° A convocação extraordinária da Câmara Municipal dar-se-á nos casos de urgência ou interesse público relevante.

CAPÍTULO VI Da Abertura da Sessão Legislativa

- Art. 10. Na sessão solene para abertura de sessão legislativa ordinária serão observadas as seguintes normas:
- I o Presidente abrirá a sessão convocando o Prefeito ou o seu representante para tomar assento à Mesa e ler a mensagem anual do Governo;
 - II o Presidente facultará a palavra aos Vereadores presentes, no prazo regimental;
 - II encerramento da sessão.

Parágrafo único. A sessão preparatória de abertura de sessão legislativa anual a que se refere este artigo ocorrerá no dia 01 de fevereiro de cada ano, em horário regimental, salvo o disposto no § 1º do art. 9º, dando-se assim, o início do período de sessões ordinárias.

> TÍTULO II Dos Órgãos da Câmara CAPÍTULOI Da Mesa : 1 19012000 1 17 18 2 SEÇÃO I Da Composição da Mesa de abras de aproventa de aproventa

- Art. 11. A Mesa Diretora, órgão diretivo dos trabalhos da Câmara Municipal é constituída de quatro membros, a saber:
 - I Presidente:
 - II Vice-Presidente;

 - III 1° Secretário;IV 2° Secretário.

Parágrafo único. As funções executivas da Mesa Diretora são exercidas pelo Presidente, 1° e 2° Secretários, na forma regimental.

port relate SEÇÃO II de que activable de la trapa. Deceso — f coporario de Da Eleição da Mesa el eb 00 a otauga eb el eb el orinote

- Art. 12. A eleição da Mesa Diretora dar-se-á em sessão solene, logo após a posse dos Vereadores, para mandato de dois anos, através de escrutínio único e secreto, exigido a maioria absoluta de votos. Les alles estes este est
- Art. 13. O Presidente dos trabalhos receberá o registro de candidatos aos cargos da Mesa Diretora, individualmente ou por chapa completa, no interregno de quinze minutos, após declarar instalada a Legislatura, nos termos do art. 5°, § 4º, podendo suspender a sessão para este fim.
- § 1º As chapas de candidatos aos cargos da Mesa Diretora, serão subscritas, obrigatoriamente, por todos os seus integrantes.
- § 2º É vedada a subscrição de Vereador em mais de uma chapa, sendo nulas ambas as inscrições, devendo as bancadas ou blocos parlamentares, imediatamente, fazer nova indicação.
- § 3º A Secretaria Legislativa providenciará a elaboração das cédulas, imediatamente, após o recebimento do registro das candidaturas, que serão impressas.
 - Art. 14. Na eleição da Mesa, observar-se-ão as seguintes exigências e formalidades:

- I realização, por ordem do Presidente, da chamada regimental para verificação do quórum:
- II confecção de cédulas impressas, em que se estabeleça a oportunidade de votar em chapa completa ou em candidatos separadamente;
- **III** leitura das candidaturas registradas, junto à Presidência dos Trabalhos, nos termos do artigo anterior;
 - IV chamada dos Vereadores, a fim de assinarem a folha de votação;
 - V distribuição das cédulas rubricadas pelo Presidente e Secretário;
- VI colocação de urnas à vista do Plenário, para recepção das cédulas, de forma que se resquarde o sigilo do voto;
- **VII -** acompanhamento dos trabalhos de apuração, junto à Mesa, por um Vereador indicado à Presidência, por cada chapa ou candidatos concorrentes;
- VIII retiradas das cédulas pelo Secretário, que as contará e, verificada a coincidência do seu número com o dos votantes, procederá à contagem dos votos concedidos as chapas, aos candidatos avulsos e dos votos em branco, anulando, imediatamente, as cédulas rasuradas ou marcadas:
- IX proclamação dos votos, em voz alta, por um dos Secretários e sua anotação por outro, à medida que apurados;
- X preenchimento pelo Secretário e leitura pelo Presidente do boletim com resultado da eleição, na ordem decrescente dos votados;
- XI eleição da chapa que apresente o candidato mais idoso ao cargo de Presidente, em caso de empate;
 - XII proclamação, pelo Presidente, do resultado final e posse imediata dos eleitos.
- Art. 15. É nulo o voto que apresente cédulas rasuradas ou assinaladas, de forma a infringir as normas que resguardem o sigilo do voto.

Parágrafo único. A nulidade será suscitada em qualquer fase da sessão e decidida antes do encerramento dos trabalhos, podendo a Mesa, de ofício ou a requerimento de algum Vereador, suspender os trabalhos para o exame do caso.

Art. 16. Na hipótese de não se realizar a sessão ou a eleição, por falta de número legal, quando do início da legislatura, o Presidente dos trabalhos que alude o art. 4°, permanecerá na Presidência, dará posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, nos termos do **art. 6°**, e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa Diretora.

Parágrafo único. Observar-se-á o mesmo procedimento na hipótese de eleição anterior nula.

Art. 17. A eleição para a renovação da Mesa, referente ao biênio da terceira e quarta sessões legislativas, será realizada no segundo período legislativo ordinário do segundo ano de cada legislatura, em sessão especial reservada exclusivamente para este fim, observado o mesmo procedimento, empossando-se os eleitos em sessão solene no dia 1° de janeiro da terceira sessão legislativa, em horário regimental, quando deverão assinar o respectivo termo de posse.

- § 1º A convocação dos vereadores para a sessão especial prevista neste artigo será feita pelo Presidente, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas.
- § 2º O registro das candidaturas, individual ou por chapa completa, será recebido pela Secretaria Legislativa da Câmara Municipal até as 17:00 (dezessete) horas do dia anterior a sessão especial de eleição para a renovação da Mesa, de que trata o "caput" deste artigo.
- § 3º Esgotado o prazo para recebimento do registro de chapas de candidatos aos cargos da Mesa Diretora, a Secretaria Legislativa da Câmara Municipal expedirá, imediatamente, certidão aos candidatos a Presidência, declarando quais as candidaturas que foram devidamente registradas.
- § 4º Caberá ao Presidente da Câmara Municipal cujo mandato se finda ou seu substituto legal, proceder à eleição para a renovação da Mesa Diretora, convocando sessões diárias, se ocorrer à hipótese prevista no artigo anterior.

SEÇÃO III Da Competência da Mesa

- Art. 18. À Mesa, compete, dentre outras atribuições estabelecidas na Lei Orgânica Municipal, em lei, neste Regimento ou em Resolução da Câmara Municipal, ou delas implicitamente decorrentes:
 - I dirigir os trabalhos legislativos;
 - II administrar a Câmara Municipal;
 - III iniciar privativamente o processo legislativo nos seguintes casos:
- a) fixação dos subsídios dos membros da Câmara Municipal, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, observadas as regras constitucionais e legais;
- **b)** organização e direção de sua Secretaria, polícia e serviços administrativos, regime jurídico do pessoal;
- c) criação, transformação ou extinção de cargos e funções dos serviços da Câmara Municipal, bem como a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, e na lei orçamentária anual.
- IV iniciar o processo de perda de mandato de Vereador nos casos previstos do art. 29, incisos I, II, e VI, da Lei Orgânica Municipal e declarar a perda do mandato nas situações aludidas nos incisos III, IV, e V, do mesmo dispositivo;
 - V promulgar emendas a LOM;
- VI adotar as providências cabíveis, por solicitação do interessado, para a defesa judicial ou extrajudicial de Vereador contra a ameaça ou a prática de ato atentatório ao livre exercício e às prerrogativas constitucionais do mandato parlamentar;
- VII decidir, conclusivamente, em grau de recurso, as questões relativas a pessoal e aos serviços administrativos da Câmara;
- VIII elaborar e encaminhar ao Prefeito até o dia 31 de agosto, a proposta parcial do orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do Município;

- IX propor ação direta de inconstitucionalidade, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador ou Comissão (art. 105, I, "a", 6, da Constituição Estadual);
- X enviar ao Tribunal de Contas e ao Prefeito, até o dia 1° de março, as contas do exercício anterior;
- XI abrir, mediante ato, sindicâncias e processos administrativos e aplicação de penalidades;
- XII elaborar e assinar a redação final na forma de autógrafos dos projetos de lei destinados à sanção pelo Chefe do Poder Executivo Municipal;
 - XIII assinar as atas das sessões da Câmara;
 - XIV fixar as diretrizes para divulgação das atividades do Poder Legislativo;
- **XV –** promover a segurança, o transporte e o atendimento às autoridades convidadas ou recepcionadas pelo Poder.
- § 1º Os Atos da Mesa serão numerados em ordem cronológica, com renovação a cada biênio.
- § 2º A recusa injustificada de assinatura dos atos da Mesa e dos autógrafos destinados à sanção ensejará o processo de destituição do membro faltoso.
 - § 3° As decisões da Mesa serão tomadas por maioria de seus membros.
- § 4° Em caso de matéria inadiável, poderá o Presidente, ou quem o estiver substituindo, decidir, "ad referendum" da Mesa, sobre assunto de competência desta, encaminhando a matéria à Mesa para apreciação definitiva.

SEÇÃO III Das Atribuições dos Membros da Mesa SUBSEÇÃO I Do Presidente

- Art. 19. O Presidente é o representante legal da Câmara nas suas relações externas, competindo-lhe as funções administrativas e diretivas internas, além de outras expressas na Lei Orgânica do Município, neste Regimento ou decorrentes da natureza de suas funções e prerrogativas.
 - § 1° São atribuições do Presidente:
 - I quanto às sessões:
 - a) convocá-las, presidi-las, suspendê-las, prorrogá-las, encerrá-las e manter a ordem;
- **b)** determinar aos Secretários a leitura da ata e das comunicações dirigidas à Câmara; anunciar a Ordem do Dia e submeter à discussão e votação a matéria dela constante;
- permitir divagações ou apartes estranhos ao assunto em discussão;
 - d) convidar o orador a declarar, quando for o caso, se irá falar a favor ou contra a proposição;

- e) advertir o orador ou o aparteante quanto ao tempo de que dispõe, não permitindo que seja ultrapassado o tempo regimental;
- f) interromper o orador que se desviar da questão, falar sobre o vencido, ou, em qualquer momento, incorrer nas infrações de que trata este Regimento, ou do Código de Ética e de Decoro Parlamentar, advertindo-o, e, em caso de insistência, retirar-lhe a palavra, podendo, ainda suspender a sessão, quando não atendido e as circunstâncias assim exigirem;
 - g) autorizar o Vereador a falar da bancada;
- h) anunciar o resultado da votação e declarar a prejudicialidade das proposições por esta alcançada;
 - i) decidir as questões de ordem e as reclamações;
- j) determinar o não registro de discurso, ou parte dele, pelo serviço de Ata, quando o parlamentar insistir em permanecer na tribuna sem autorização ou quando se desviar do assunto em discussão ou falar sobre o vencido;
- k) autorizar a reportagem fotográfica no recinto, a irradiação sonora, a filmagem e a transmissão das sessões:

II - quanto às atividades legislativas:

- a) proceder à distribuição das proposições às comissões;
- b) despachar os requerimentos;
- c) incluir as proposições na Ordem do Dia, quando expirado o prazo para o parecer nas Comissões:
- d) assinar com o 1° e 2° Secretários os Atos da Mesa, Atas das Sessões e os autógrafos destinados à sanção;
- e) fazer publicar os Atos da Presidência, Atos da Mesa, Portarias, Emendas à Lei Orgânica, Decretos Legislativos e Resoluções, bem como as Leis por ele promulgadas.

III - quanto os servicos administrativos:

- a) superintender o serviço da Secretaria da Câmara e requisitar o numerário ao Chefe do Poder Executivo;
- **b)** encaminhar ao Poder Executivo as solicitações de créditos adicionais necessários ao funcionamento dos serviços da Câmara;
- o fim de serem incorporados aos balancetes do Município, os balancetes financeiros da Câmara, relativas ao mês anterior;
- d) prover os cargos e funções dos serviços administrativos da Câmara Municipal, bem como conceder gratificações e outras vantagens aos servidores ocupantes de cargos em comissão e efetivos, quando de competência privativa do Presidente, determinado em lei ou resolução.

IV - quanto às relações externas da Câmara:

a) manter, em nome da Câmara, todos os contatos com o Prefeito e demais autoridades;

- b) encaminhar ao Prefeito os pedidos de informações formulados pela Câmara;
- c) contratar advogado para a propositura de ações judiciais, bem como para defesa nas ações que forem movidas contra a Câmara ou contra ato da Mesa ou da Presidência.
- d) interpelar judicialmente o Prefeito, quando este deixar de colocar à disposição da Câmara, no prazo legal, as quantias requisitadas ou a parcela correspondente ao duodécimo das dotações orçamentárias.

V - quanto à polícia interna:

- a) policiar o recinto da Câmara com o auxílio de seus servidores, podendo requisitar elementos da Guarda Civil, para manter a ordem interna;
- b) permitir que qualquer cidadão assista às sessões da Câmara na parte do recinto que lhe é reservado, desde que:
 - 1. apresente-se convenientemente trajado;
 - 2. não porte armas;
- 3. não se manifeste desrespeitosa ou excessivamente, em apoio ou desaprovação ao que se passa no Plenário;
 - 4. respeite os Vereadores e o decoro da Câmara;
 - 5. atenda às determinações da Presidência;
 - 6. não interpele os Vereadores;
- c) obrigar a se retirar do recinto, sem prejuízo de outras medidas, os expectadores que não observarem os deveres elencados na alínea anterior;
 - d) determinar a retirada de todos os expectadores, se a medida for julgada necessária.

VI - quanto à sua competência geral:

- a) representar a Câmara em juízo ou fora dele;
- b) indicar, dentre os Vereadores, um para representá-lo em assuntos de caráter externo;
- c) não permitir a publicação de pronunciamento ou expressões atentatórias ao decoro parlamentar;
- d) zelar pelo prestígio e decoro da Câmara bem como pela dignidade e respeito às prerrogativas constitucionais de seus membros;
- e) autorizar a realização de eventos culturais ou artísticos no edifício da Câmara fixandolhes data, local e horário;
 - f) assinar a ata das sessões, os editais, as portarias e o expediente da Câmara;
- g) providenciar, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a expedição de certidões que foram solicitadas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações, relativas a decisões, atos e contratos.
 - h) interpretar o Regimento Interno em assunto controvertido;
 - i) cumprir e fazer cumprir o Regimento Interno.
 - § 2° O Presidente não poderá votar, em Plenário, exceto nos casos de:

- a) eleição da Mesa Diretora;
- **b)** quando a matéria exigir, para sua aprovação ou rejeição, o voto favorável de dois terços ou de maioria absoluta dos membros da Câmara;
 - c) em todas as votações secretas;
 - d) no caso de empate nas votações públicas.
- § 3° O Presidente poderá tomar parte em qualquer discussão em Plenário, desde que transmita a Presidência ao seu substituto regimental, e não poderá reassumir enquanto se debater a matéria que se propôs a discutir.
 - § 4° O Presidente poderá delegar ao Vice-Presidente, competência que lhe seja própria.
- § 5° Quando o Presidente estiver com a palavra no exercício de suas funções, durante as sessões Plenárias, não poderá ser interrompido nem aparteado.
- § 6° Será sempre computada, para efeito de quórum a presença do Presidente nos trabalhos.
- § 7° O Presidente não poderá fazer parte da liderança nem de qualquer Comissão, ressalvado a participação em Comissão Representação.
- § 8º Sempre que tiver que se ausentar do Município por período superior a quinze dias, o Presidente passará o exercício da Presidência ao Vice-Presidente ou, na ausência deste, ao 1º Secretário, mediante comunicação escrita ao seu substituto legal, ou independente de comunicação quando autorizado pelo Plenário.
- § 9° Os atos do Presidente serão numerados em ordem cronológica com renovação a cada biênio.

SUBSEÇÃO II Do Vice-Presidente

Art. 20. São atribuições do Vice-Presidente:

- I dar andamento legal aos recursos interpostos contra atos da Presidência da Mesa;
- II promulgar e publicar as leis, em quarenta e oito horas, quando expirado o prazo previsto para o Presidente da Câmara, nos termos da Lei Orgânica Municipal;
- III promulgar e publicar, em quarenta e oito horas, as resoluções, decretos legislativos, bem como, atos da mesa, quando expirado o prazo do Presidente da Câmara, previsto neste Regimento;
- IV superintender, sempre que convocado pelo Presidente, os serviços administrativos da Câmara Municipal bem como auxiliá-lo na direção das atividades legislativas e de polícia interna.
 - V desempenhar os encargos que lhe sejam atribuídos pela Mesa.

Parágrafo único. Ao Vice-Presidente compete substituir o Presidente em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças, e sucedê-lo no caso de vacância do respectivo cargo.

SUBSEÇÃO III Dos Secretários

Art. 21. São competências dos Secretários, além de outras previstas neste Regimento:

I - ao 1º Secretário:

- a) proceder à leitura da matéria do expediente, bem como as proposições e demais papéis sujeitos ao conhecimento ou deliberação do Plenário;
- b) proceder à chamada nominal dos Vereadores nas ocasiões determinadas pelo Presidente e nos casos previstos neste Regimento, assinando as respectivas folhas;
- c) constatar a presença dos Vereadores ao se abrir à sessão, confrontando-a com a folha de presença assinadas por estes, registrando as faltas dos ausentes, com causa justificada ou não, consignando, ainda, outras ocorrências sobre o assunto, assim como encerrar a referida folha ao final de cada sessão:
- d) contar os votos nas deliberações do Plenário e eleição da Mesa, tomando as respectivas notas;
- e) superintender a redação da ata, resumindo os trabalhos da sessão e assinando-a juntamente com o Presidente e o 2° Secretário;
- f) assinar, com o Presidente e o 2° Secretário, os Atos da Mesa e os autógrafos destinados à sanção.

II - ao 2º Secretário:

- a) assinar, com o Presidente e o 1° Secretário, os Atos da Mesa, as Atas das Sessões e os autógrafos destinados à sanção;
 - b) redigir as atas das sessões secretas e efetuar as transcrições necessárias;
 - c) secretariar as reuniões da Mesa, redigindo em livro próprio, as respectivas atas.
 - d) auxiliar o 1° Secretário nos trabalhos do Plenário.
- § 1º Os Secretários, em suas ausências em sessão, substituir-se-ão conforme sua numeração ordinal, e assim, substituirão o Presidente, na falta do Vice-Presidente.
- § 2º Os Secretários só poderão usar da palavra, ao integrarem a Mesa durante a sessão, para a chamada dos Vereadores, contagem dos votos ou leitura de documentos ordenada pelo Presidente.
- § 3º Nos impedimentos ou licenças, os Secretários substituir-se-ão conforme sua numeração ordinal, sendo nestes casos, investidos na plenitude das respectivas funções.
- § 4° Quando em substituição, em qualquer caso, o Secretário em exercício, acumulará, com as suas, as funções do substituído.
- § 5º O Presidente convidará quaisquer Vereadores para substituírem, em sessão, os Secretários, na ausência destes.

CAPÍTULO II Da Extinção do Mandato da Mesa SEÇÃO I Disposições Preliminares

- Art. 22. As funções dos membros da Mesa cessarão:
- I pela posse da Mesa eleita para o mandato subsequente;
- II pela morte;
- III pela renúncia, apresentada por escrito;
- IV pela destituição;
- V pela cassação ou extinção do mandato de Vereador.

Parágrafo único. A renúncia do Vereador ao cargo que ocupa na Mesa dar-se-á por expediente a ela dirigido e efetivar-se-á independente de deliberação de Plenário, a partir do momento em que for lido em sessão.

Art. 23. No caso de vacância do cargo de Presidente, suceder-lhe-á, o Vice-Presidente.

Parágrafo único. Nas hipóteses de vacância dos cargos de Vice-Presidente, 1° ou de 2° Secretário, serão as vagas preenchidas mediante eleição, nos termos regimentais, na ordem do dia da primeira sessão ordinária seguinte, ou em sessão extraordinária convocada para esse fim, para completar o mandato.

Art. 24. Em caso de renúncia ou destituição total da Mesa, proceder-se-á à nova eleição, para se completar o período do mandato, na sessão imediata àquela em que ocorreu a renúncia ou destituição, sob a Presidência do Vereador mais votado dentre os remanescentes, que ficará investido na plenitude das funções até a posse da nova Mesa.

SEÇÃO II Da Destituição da Mesa

- Art. 25. Os membros da Mesa, isoladamente ou em conjunto, poderão ser destituídos de seus cargos, mediante denúncia escrita, contendo a exposição dos fatos e a indicação das provas, e que será dirigida ao Presidente da Câmara Municipal ou, quando este envolvido, ao seu substituto regimental, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.
 - § 1º É passível de destituição o membro da Mesa guando:
 - I faltoso, omisso ou comprovadamente ineficiente no desempenho de suas atribuições;
 - II infringir qualquer das proibições estabelecidas nos artigos da Lei Orgânica;
 - III exorbitar das atribuições a ele conferidas por este Regimento;
 - IV faltar com o decoro parlamentar, com o qual são incompatíveis:
 - a) o abuso das prerrogativas asseguradas a membros da Câmara Municipal; 😅 🕾 📨
 - b) a percepção de vantagens indevidas.
- § 2º No processo de destituição do membro da Mesa Diretora aplicar-se-á, o procedimento e rito previsto no Código de Ética e Decoro Parlamentar.
- § 3º Havendo condenação, implicará o imediato afastamento do denunciado ou dos denunciados, devendo o Presidente dos trabalhos, dentro do prazo de quarenta e oito horas, contado da deliberação do Plenário, expedir a competente Resolução de destituição do cargo da

Mesa, que será publicado no Diário Oficial de Dona Inês e, no caso de resultado absolutório o Presidente determinará o arquivamento do processo.

TÍTULO III Das Comissões CAPÍTULO I Disposições Preliminares

- Art. 26. As Comissões são órgãos técnicos, constituídos pelos membros da Câmara Municipal, em caráter permanente ou temporário e destinados a proceder estudos, realizar investigações, examinar proposições sujeitas a apreciação da Casa, bem como representar a edilidade em assuntos externos, apresentando, mediante parecer, suas conclusões ou sugestões sobre o que for submetido à sua apreciação.
- Art. 27. Na constituição das Comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares que participem na Casa.
- § 1º A representação numérica será obtida dividindo-se o número de membros da Câmara Municipal pelo número de membros de cada Comissão, e o número de Vereadores de cada Partido ou Bloco Parlamentar pelo quociente assim obtido, considerando o inteiro do quociente final, o número de lugares a que o Partido ou Bloco Parlamentar terá direito.
- § 2º As vagas não preenchidas, uma vez aplicado o critério do parágrafo anterior, serão destinadas aos Partidos ou Blocos Parlamentares, levando-se em conta as frações do quociente encontrado da maior para o menor.
- § 3º Havendo empate na hipótese do parágrafo anterior, terá preferência o Partido ou Bloco Parlamentar que indicar o Vereador de maior número de legislaturas e/ou o mais idoso, persistindo o empate, decidir-se-á por sorteio.

CAPÍTULO II Das Comissões Permanentes SEÇÃO I Da Composição e da Instalação

- Art. 28. As Comissões Permanentes são compostas de 03 (três) membros.
- **§ 1º** A designação dos membros das comissões permanentes far-se-á por Ato do Presidente, no prazo de 30 (trinta) dias da instalação da primeira e da terceira sessões legislativas de cada legislatura.
- § 2º Se no ínterim referido no parágrafo anterior chegar a Câmara Municipal proposição sujeita a parecer, será constituída Comissão Especial para exame da matéria.
- § 3° O término do mandato dos membros das Comissões Permanentes coincidirá com o dos membros da Mesa.
- Art. 29. A distribuição das vagas nas Comissões Permanentes será organizada pelo Presidente da Câmara Municipal, de acordo com a composição numérica das bancadas dos partidos ou dos blocos parlamentares, observados o princípio da proporcionalidade.

Parágrafo único. Na terceira sessão legislativa, serão observadas, para composição numérica, contudo, as alterações partidárias ou de blocos parlamentares, oficialmente comunicadas a Mesa da Câmara Municipal, no curso da legislatura.

Art. 30. O Presidente fará, de ofício, a designação se, no prazo de quarenta e oito horas, depois de notificadas, as lideranças das bancadas não comunicarem os nomes de sua representação para compor as comissões.

Parágrafo único. Esgotado o prazo fixado "caput" deste artigo, com ou sem as indicações, o Presidente, no prazo de 03 (três) dias mandará publicar, Ato do Presidente, com a designação dos membros das Comissões, indicando os nomes dos membros com a respectiva legenda partidária ou bloco parlamentar a que pertençam, determinando no ato a data, o horário e o local para reunião de instalação das Comissões e eleição dos respectivos Presidentes.

Art. 31. As modificações numéricas que venham a ocorrer nas bancadas dos partidos ou blocos parlamentares, que importem em modificações da proporcionalidade partidária na composição das Comissões, só prevalecerão a partir da terceira sessão legislativa anual.

SEÇÃO II Das Comissões Permanentes

Art. 32. São as seguintes as Comissões Permanentes e respectivos campos temáticos ou áreas de atividades:

I - Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

- a) aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa, de projetos ou emendas sujeitos à apreciação da Câmara Municipal, para o efeito de admissibilidade e tramitação, ressalvados os projetos de leis orçamentários, de créditos adicionais e o processo de prestação de contas;
 - b) admissibilidade da proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal;
 - c) perda de mandato e pedido de licença de Prefeito e de Vereador;
 - d) escolha de autoridades determinada em lei.
- e) concessão de títulos honoríficos, outorga de honrarias, prêmios ou homenagens e datas comemorativas:
 - f) denominação de próprios, vias e logradouros públicos.
 - g) reconhecimento de utilidade pública.

II - Comissão de Orçamento e Finanças:

- a) projetos de leis relativos aos planos plurianuais, às diretrizes orçamentárias, aos orçamentos anuais e aos créditos adicionais, bem como, sobre as Contas do Município;
 - b) proposições que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município;
- c) acompanhamento e fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, incluídas as sociedades e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

III - Comissão de Serviços Públicos e Desenvolvimento:

- a) prestação de serviço público em geral;
- b) organização político-administrativa do Município;

- c) política salarial, regime jurídico e seguridade social;
- d) desenvolvimento científico e tecnológico;
- e) assuntos atinentes a urbanismo e arquitetura urbana, política de uso e ocupação do solo urbano e divisão territorial do município;
- f) indústria, comércio, turismo, pecuária, pesca, cooperativismo, associativismo, abastecimento, terras públicas;
- g) obras públicas, saneamento, transporte, viação, energia, comunicações e política habitacional.

Parágrafo único. As competências, os campos temáticos ou áreas de atividades de cada Comissão Permanente abrangem ainda os órgãos e programas governamentais com eles relacionados, e o respectivo acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo da competência da Comissão de Orçamento e Finanças a que se refere à alínea "c", do inciso II, deste artigo.

SEÇÃO III Dos Presidentes das Comissões Permanentes

Art. 33. As Comissões terão um Presidente, eleito dentre os membros, na reunião de instalação, por votação nominal e aberta, cujo mandato coincidirá com os dos seus membros.

Parágrafo único. Presidirá a reunião de instalação e eleição do respectivo Presidente das Comissões o Vereador mais idoso dentre os membros titulares da respectiva Comissão.

Art. 34. O Presidente das Comissões será, nas suas ausências, impedimentos ou licenças, substituído pelo membro mais idoso da Comissão.

Parágrafo único. Se vagar o cargo de Presidente, proceder-se-á a nova eleição para escolha do sucessor, salvo se faltarem menos de três meses para o término do mandato, caso em que será provido na forma indicada no "caput" deste artigo.

Art. 35. Ao Presidente da Comissão compete:

- I convocar e presidir as reuniões, zelando pela ordem dos trabalhos e pela observância dos prazos a ela concedidos;
- II receber a matéria da Comissão e designar Relator, podendo reservá-lo a sua própria consideração;
- **III** designar dentre os Membros da Comissão, Secretário "a doc", para secretariar os trabalhos durante as reuniões:
- IV submeter a votos as questões sujeitas à deliberação da Comissão e proclamar o resultado da votação;
- V resolver de acordo com o regimento as questões de ordem ou reclamações suscitadas na Comissão;
 - VI enviar à Mesa toda a matéria destinada à votação pelo Plenário e à publicação;
- VII solicitar, mediante ofício, à Presidência da Câmara substituto para os membros da Comissão.

- Art. 41. As Comissões poderão, por entendimento entre os respectivos Presidentes, apreciar matéria em conjunto, com um só relator, presidida pelo mais idoso dentre eles, ou pelo Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, se este fizer parte da reunião, facultando-se neste caso, apresentação de parecer conjunto.
- § 1º Nas reuniões conjuntas, exigir-se-á de cada Comissão o quórum de presença e o de votação estabelecidos para reunião isolada.
- § 2º O Vereador que fizer parte de duas das Comissões reunidas terá presença contada em dobro e direito a voto cumulativo.
- **Art. 42.** As Comissões deliberarão por maioria de voto, presente a maioria absoluta dos seus membros.

Parágrafo único. Em caso de empate o Relator decidirá pelo voto de qualidade.

- Art. 43. Os membros das Comissões emitirão seu juízo sobre a manifestação do relator, mediante voto.
- § 1º A simples aposição da assinatura, sem qualquer outra observação, implicará na concordância total do signatário com a manifestação do relator.
- § 2º Poderá o membro da Comissão exarar voto em separado, devidamente fundamentado.
- § 3º O voto do relator não acolhido pela maioria dos membros da Comissão constituirá voto vencido.
- § 4º O voto em separado divergente ou não das conclusões do relator, desde que acolhido pela maioria da Comissão, passará a constituir seu parecer.
- **Art. 44.** A subscrição da maioria absoluta dos Membros da Comissão no Parecer exarado pelo Relator constitui o Parecer da Comissão, independente da realização de reunião formal para deliberação.
- **Art. 45.** Quando a comissão estiver reunida no Plenário, o Relator terá o prazo máximo de até dez minutos, prorrogável por igual tempo a critério do Presidente, em face da complexidade e extensão da proposição, para emitir o parecer oral.

Parágrafo único. Na hipótese do "caput" deste artigo, ao apresentar o parecer, o Relator indicará sempre os nomes dos membros da Comissão ouvidos e declarará quais os que se manifestam favoráveis e quais os contrários à proposição.

SEÇÃO VII Dos Prazos

- Art. 46. As Comissões deverão obedecer aos seguintes prazos para emissão de parecer, contados da data do recebimento da proposição pela respectiva Comissão, ressalvados os casos em que este Regimento determine de forma diversa:
 - I 20 (vinte) dias para as matérias em regime de urgência;
 - II 30 (trinta) dias para as matérias em regime de tramitação ordinária.
- § 1º Recebido qualquer processo, o Presidente da Comissão, logo em seguida, designará Relator, podendo, reservá-lo a sua própria consideração.

- Art. 41. As Comissões poderão, por entendimento entre os respectivos Presidentes, apreciar matéria em conjunto, com um só relator, presidida pelo mais idoso dentre eles, ou pelo Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, se este fizer parte da reunião, facultando-se neste caso, apresentação de parecer conjunto.
- § 1º Nas reuniões conjuntas, exigir-se-á de cada Comissão o quórum de presença e o de votação estabelecidos para reunião isolada.
- § 2º O Vereador que fizer parte de duas das Comissões reunidas terá presença contada em dobro e direito a voto cumulativo.
- Art. 42. As Comissões deliberarão por maioria de voto, presente a maioria absoluta dos seus membros.

Parágrafo único. Em caso de empate o Relator decidirá pelo voto de qualidade.

- **Art. 43.** Os membros das Comissões emitirão seu juízo sobre a manifestação do relator, mediante voto.
- § 1º A simples aposição da assinatura, sem qualquer outra observação, implicará na concordância total do signatário com a manifestação do relator.
- § 2º Poderá o membro da Comissão exarar voto em separado, devidamente fundamentado.
- § 3º O voto do relator não acolhido pela maioria dos membros da Comissão constituirá voto vencido.
- § 4º O voto em separado divergente ou não das conclusões do relator, desde que acolhido pela maioria da Comissão, passará a constituir seu parecer.
- **Art. 44.** A subscrição da maioria absoluta dos Membros da Comissão no Parecer exarado pelo Relator constitui o Parecer da Comissão, independente da realização de reunião formal para deliberação.
- Art. 45. Quando a comissão estiver reunida no Plenário, o Relator terá o prazo máximo de até dez minutos, prorrogável por igual tempo a critério do Presidente, em face da complexidade e extensão da proposição, para emitir o parecer oral.

Parágrafo único. Na hipótese do "caput" deste artigo, ao apresentar o parecer, o Relator indicará sempre os nomes dos membros da Comissão ouvidos e declarará quais os que se manifestam favoráveis e quais os contrários à proposição.

SEÇÃO VII Dos Prazos

- Art. 46. As Comissões deverão obedecer aos seguintes prazos para emissão de parecer, contados da data do recebimento da proposição pela respectiva Comissão, ressalvados os casos em que este Regimento determine de forma diversa:
 - I 20 (vinte) dias para as matérias em regime de urgência;
 - II 30 (trinta) dias para as matérias em regime de tramitação ordinária.
- § 1º Recebido qualquer processo, o Presidente da Comissão, logo em seguida, designará Relator, podendo, reservá-lo a sua própria consideração.

- § 2º O Relator disporá de metade do prazo concedido à Comissão para oferecer o seu parecer.
- § 3º O Presidente da Comissão poderá, a pedido do Relator, conceder-lhe prorrogação dos prazos previstos neste artigo.
- § 4º É facultado a qualquer Vereador requerer retirada de proposição da Comissão que sobre ela não se haja manifestado no prazo prescrito neste regimento, devendo, neste caso, o parecer dessa Comissão ser oferecido em Plenário, através de Relator Especial escolhido dentre os membros da Comissão pelo Presidente da Câmara, retornando, posteriormente, à tramitação ordinária.

SEÇÃO VIII Da Admissibilidade e da Apreciação das Matérias pelas Comissões

- Art. 47. Antes da deliberação do Plenário as proposições, exceto os requerimentos, carecem de manifestações das Comissões a que a matéria estiver afeta, cabendo:
- I à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em caráter preliminar, o exame de sua admissibilidade, nos termos do **art. 32, I, "a"**;
 - II as demais Comissões, para exame de mérito a que a matéria estiver afeta.

Parágrafo único. Ao apreciar a matéria, a Comissão, em razão da matéria de sua competência, poderá:

- I propor o seu arquivamento nas hipóteses previstas no art. 32, incisos I, "a", combinado com o art. 89;
 - II apresentar emendas ou subemendas;
 - III dar-lhe substitutivo;
 - IV propor a sua aprovação ou rejeição total ou parcial.
- **Art. 48.** O parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação pela declaração de inconstitucionalidade e antijuridicidade da matéria em exame, será submetido à apreciação do Plenário, caso em que, a proposição será enviada à Mesa, para inclusão na Ordem do Dia, em apreciação preliminar.

Parágrafo único. Se o Plenário rejeitar o parecer, no caso do "caput" deste artigo, a proposição retornará à tramitação normal, caso contrário, será arquivada por despacho do Presidente da Câmara.

SEÇÃO XI Dos Pareceres

- Art. 49. Parecer é o pronunciamento da Comissão sobre qualquer matéria, no âmbito de sua exclusiva competência temática, e que seja sujeita ao seu estudo.
 - § 1° O parecer escrito constará de três partes:
 - I relatório, em que se fará a exposição circunstanciada da matéria em exame;
- II voto do relator, em termos objetivos, opinando sobre os aspectos que deva a Comissão se pronunciar, e, quando for o caso, no mérito sobre a conveniência da aprovação ou rejeição

total ou parcial da matéria, ou sobre a necessidade de dar-lhe substitutivo ou oferecer-lhe emenda;

- III parecer da Comissão, com as conclusões destas e a assinatura dos membros que votaram a favor ou contra;
 - § 2º Excepcionalmente, quando o admitir este Regimento, o parecer poderá ser oral.

Parágrafo único. As atas das reuniões das comissões, impressas, contendo a sinopse dos trabalhos, serão confeccionadas em resumo e em folhas avulsas rubricadas por todos os membros.

CAPÍTULO III Das Comissões Temporárias SEÇÃO I Disposições Gerais

- Art. 50. As Comissões Temporárias são:
- I Especiais;
- II Representação;
- III Processantes;
- IV Parlamentares de Inquérito.
- § 1º As Comissões Temporárias compor-se-ão do número de membros que for previsto no ato ou requerimento de sua constituição, designados pelo Presidente da Câmara Municipal, por indicação dos Líderes, ou independentemente dela se, no prazo de quarenta e oito horas, após sua criação, não se fizer a escolha.
 - § 2º Aplica-se à composição das Comissões Temporárias o princípio da proporcionalidade.
- § 3º A participação de Vereador em Comissão Temporária cumprir-se-á sem prejuízo de suas funcões em Comissão Permanente.
- § 4º Cada membro titular de Comissão Temporária, excetuada a Comissão de Representação, será indicado com o seu suplente.
- § 5° O autor do requerimento será membro nato da Comissão Temporária, incluindo-se na proporcionalidade do partido ou bloco parlamentar a que pertença.
 - § 6° O requerimento para constituição de Comissão Temporária deverá indicar:
 - L- a finalidade;
 - II o número de membros, não superior a cinco e nem inferior a três;
 - III o prazo de funcionamento.
- § 7° As Comissões Temporárias, exceto as Comissões de Representação, terão um Presidente e um Vice-Presidente eleitos na reunião de instalação, por votação nominal e aberta.
- § 8° O prazo máximo de funcionamento das Comissões Temporárias será de 90 (noventa) dias, prorrogável, a pedido da maioria de seus membros, no máximo por igual período e uma

única vez, mediante deliberação do Plenário, para conclusão de seus trabalhos, extinguindo-se com término da legislatura ou antes dela, se atingido o fim para o qual foram criadas.

- § 9º A Comissão Temporária que não se instalar dentro de 10 (dez) dias após a designação dos seus membros, ou deixar de concluir os trabalhos dentro do prazo estabelecido, será declarada extinta, salvo se, para a última hipótese, o Plenário aprovar prorrogação do prazo.
- § 10. Aplicam-se às Comissões Temporárias, no que couber, as normas referentes às Comissões Permanentes.

SEÇÃO II Das Comissões Especiais

- Art. 51. As Comissões Especiais serão criadas, de ofício, pelo Presidente da Câmara Municipal, ou mediante requerimento de um terço dos Vereadores, aprovado pelo Plenário, exclusivamente, para:
 - I dar parecer sobre:
 - a) proposta de emenda a Lei Orgânica Municipal;
 - b) projeto de código;
 - c) projeto de reforma do Regimento Interno.
- II tratar de assuntos de relevante interesse público, especialmente, sobre a fiscalização da prestação dos serviços públicos e da execução de programas governamentais.

Parágrafo único. O requerimento para criação da Comissão Especial na hipótese do inciso II, deste artigo, deverá definir os objetivos e o prazo para apresentação do relatório final com suas conclusões ao Plenário.

- Art. 52. A Comissão Especial concluirá seus trabalhos, conforme o caso:
- I com parecer sobre a proposição principal e as emendas que lhe forem apresentadas;
- II com relatório final, dispondo sobre a matéria sujeita a seu exame e sugerindo as providências que entender necessárias aos órgãos ou entidades competentes.

SEÇÃO III Das Comissões de Representação

- **Art. 53.** As Comissões de Representação têm por finalidade representar a Câmara Municipal em atos externos, de caráter social ou cultural, inclusive a participação em congressos.
- § 1º As Comissões de Representação serão constituídas, mediante projeto de resolução, aprovado por maioria simples e submetido à discussão e votação únicas, com parecer oral, apresentado por Relator Especial designado pelo Presidente, na Ordem do Dia da sessão de sua apresentação.
- § 2º A representação que implicar em ônus para a Câmara Municipal somente poderá ser constituída se houver disponibilidade orçamentária e financeira.
- § 3° Os membros da Comissão de Representação serão designados pelo Presidente da Câmara que poderá, a seu critério, integrá-la ou não.

- § 4º Poderá integrar ainda a Comissão até três servidores do Poder Legislativo Municipal, a critério do Presidente.
- § 5º A Comissão de Representação será sempre presidida pelo Vereador escolhido por eleição dos seus membros, ou, em caso de empate, pelo Vereador mais idoso, quando dela não faça parte o Presidente ou o Vice-Presidente da Câmara Municipal.
- § 6º A Comissão de Representação deverá apresentar ao Plenário o relatório das atividades desenvolvidas durante a representação, bem como os certificados de participação no evento.

SEÇÃO IV Das Comissões Processantes

Art. 54. As Comissões Processantes serão constituídas para apurar infrações políticoadministrativas do Prefeito no desempenho de suas funções.

Parágrafo único. Durante seus trabalhos as Comissões Processantes observarão o procedimento e o rito para cassação de mandato do Prefeito Municipal previsto na legislação federal vigente, no que não contrariar a Lei Orgânica Municipal ou este Regimento Interno, cujo descumprimento não lhe acarretará nulidades, desde que respeitados os princípios constitucionais.

SEÇÃO V Das Comissões Parlamentares de Inquérito

- Art. 55. As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos em lei e neste Regimento, serão criadas, automaticamente, mediante requerimento de um terço dos membros da Câmara Municipal para apuração de fato determinado e por prazo certo.
- § 1º Considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e a ordem constitucional, legal, econômica ou social do Município, que estiver devidamente caracterizado no requerimento de constituição da Comissão.
- § 2º Recebido o requerimento, o Presidente mandará constar do expediente, deferindo-o imediatamente, desde que satisfeitos os requisitos regimentais ou, caso contrário, devolvê-lo-á ao autor, por despacho fundamentado, cabendo desta decisão recurso para o Plenário, no prazo de 5 (cinco) dias, ouvindo-se a Comissão de Constituição, Justiça e Redação.
- § 3° O Presidente da Câmara Municipal poderá valer-se do prazo de até a sessão seguinte para exame da matéria, antes de deferir ou não o requerimento.
- § 4º Deferido o requerimento, o Presidente na sessão imediata, consultará os Líderes sobre a indicação dos membros das respectivas bancadas.
- § 5º Na composição da Comissão consideram-se impedidos de participar os Vereadores que estiverem envolvidos no fato a ser apurado e os que forem indicados para servirem de testemunhas.
- § 6º Não havendo número de Vereadores desimpedidos suficiente para a formação da Comissão deverá o Presidente da Câmara Municipal, nomear os desimpedidos, preenchendo-se as demais vagas, através de sorteios entre os Vereadores que inicialmente encontravam-se impedidos.

- § 7º A Comissão será constituída por Ato do Presidente, no prazo de quarenta e oito horas, contado do deferimento do requerimento, fixando-se, dia, hora e local, para reunião de instalação, o que ocorrerá dentro de três dias.
- § 8º Instalada a Comissão, começa a fluir o prazo para concluir os seus trabalhos, que só poderá ser prorrogado com prévia aprovação do Plenário.
 - Art. 56. A Comissão Parlamentar de Inquérito poderá, observada a legislação específica:
- I requisitar funcionários dos serviços administrativos da Câmara Municipal; bem como, em caráter transitório, os de qualquer órgão ou entidade da administração pública direta, indireta e fundacional, ou do Poder Executivo Municipal, necessário aos seus trabalhos;
- II determinar diligências, ouvir indiciados, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar de órgãos e entidades da administração pública informações e documentos, requerer a audiência de Vereadores e Secretários do Município e autoridade equivalente, tomar depoimentos de autoridades federais, estaduais e municipais e requisitar os serviços de quaisquer autoridades, inclusive policiais;
- III incumbir qualquer de seus membros ou funcionários requisitados, da realização de sindicâncias ou diligências necessárias aos seus trabalhos, dando conhecimento prévio à Mesa;
- IV deslocar-se a qualquer ponto do território do Estado para a realização de investigação e audiências públicas;
- V estipular o prazo para o atendimento de qualquer providência ou realização de diligência, sob as penas da lei, exceto quando da alçada de autoridade judiciária.
- VI pronunciar-se em separado sobre cada um dos fatos, objeto do inquérito, se diversos e inter-relacionados, mesmo antes de finda a investigação dos demais.
- § 1º As Comissões Parlamentares de Inquérito poderão valer-se, subsidiariamente das normas contidas no Código de Processo Penal e na legislação federal específica, cujo descumprimento não lhe acarretará nulidades, desde que respeitados os princípios constitucionais.
- § 2º Não havendo número suficiente para deliberar, a Comissão Parlamentar de Inquérito poderá tomar depoimento de testemunhas, indiciados, ou autoridades convocadas, estando presentes o Presidente e o Relator, ou o Presidente e um membro, ou o Relator e um membro.
- § 3º O não atendimento às determinações contidas neste artigo, no prazo estipulado, faculta ao Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito solicitar, na conformidade da legislação federal, a intervenção do Poder Judiciário.
- Art. 57. As testemunhas serão intimadas e deporão sob as penas do falso testemunho previstas na Legislação Penal e, em caso de não comparecimento, sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao Juiz Criminal da localidade onde reside ou se encontra, na forma do art. 218 do Código de Processo Penal.
- Art. 58. A Comissão concluirá seus trabalhos por relatório final, considerando-se aquele elaborado pelo Relator, desde que aprovado pela maioria dos membros da Comissão.
- § 1º Rejeitado o Relatório a que se refere este artigo, considerar-se Relatório Final o elaborado por um dos membros com voto vencedor, designado pelo Presidente da Comissão.
- § 2º O relatório será assinado primeiramente por quem o redigiu e, em seguida, pelos demais membros da Comissão.

- § 3º Poderá o membro da Comissão exarar voto em separado, nos termos do § 2º do art. 43, sob sua responsabilidade pessoal.
- § 4º Elaborado e assinado o Relatório Final, será protocolado na Secretaria da Câmara, para ser lido em Plenário, na fase do Expediente da primeira sessão ordinária subsequente.
- **Art. 59.** O Relatório Final independerá de apreciação do Plenário, devendo o Presidente da Câmara Municipal dar-lhe encaminhamento, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados de sua leitura no Expediente, conforme o caso:
 - I à própria Mesa, para as providências da alçada desta;
- II ao Plenário, devendo constar do parecer, conforme o caso, projeto de lei, de decreto legislativo ou de resolução, ou indicação, se a Câmara Municipal for competente para deliberar a respeito;
- III ao Ministério Público ou à Procuradoria Geral do Município, com cópia da documentação, para que promovam a responsabilidade civil ou criminal por infrações apuradas e adote outras medidas decorrentes de suas funções institucionais;
- IV ao Poder Executivo, para adoção de providências saneadoras de caráter disciplinar e administrativo, assinalando prazo hábil para seu cumprimento;
- V à Comissão Permanente que tenha maior pertinência com a matéria, à qual incumbirá fiscalizar o atendimento do prescrito no inciso anterior, bem como, adotar as medidas de sua alcada;
- VI ao Tribunal de Contas do Estado para adoção das providências de sua competência constitucional.
 - § 1º Se a irregularidade apurada conduza a possível infração político-administrativa do Prefeito ou dos Vereadores, sujeito ao julgamento pela Câmara Municipal, caberá ao Plenário pela maioria absoluta, deliberar sobre as mesmas, arquivando o inquérito, ou mandando instaurar o processo de cassação do mandato, ou de destituição do cargo da Mesa, quando for o caso.
 - § 2º A Secretaria Legislativa deverá fornecer cópia do Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito ao Vereador que a solicitar, independentemente de requerimento.

TÍTULO IV

Das Sessões da Câmara Municipal

CAPÍTULO I

Das Sessões em Geral

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 60. As sessões da Câmara Municipal serão:
I - ordinárias;
II - extraordinárias;
III – secretas; ministral is una designation of the property of the common of the comm

VI - solenes.

- § 1º As sessões serão públicas, mas, excepcionalmente, poderão ser secretas, quando assim deliberado pelo Plenário.
- § 2º As sessões, ressalvadas as solenes, especiais e itinerantes, somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara Municipal, constatada através de chamada nominal.
- Art. 61. As sessões da Câmara Municipal terão obrigatoriamente por local a sua sede, considerando-se nulas as que se realizarem fora dela, ressalvadas as sessões solenes, especiais e itinerantes, que poderão ser realizadas em outro recinto.
- **Parágrafo único.** Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara Municipal, ou outra causa que impeça a utilização do Plenário, poderá, por deliberação da Mesa Diretora, "ad referendum" da maioria absoluta dos Vereadores, ser designado outro edifício ou local para realização das sessões, dentro do território do Município.

SEÇÃO II Do Plenário SUBSEÇÃO I Da Direção dos Trabalhos

- Art. 62. Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara Municipal, constituído pela reunião dos Vereadores em exercício do mandato, na sua sede, em sessão, com o quórum determinado nas Constituições Federal e Estadual, Lei Orgânica Municipal, em Lei ou neste Regimento.
- Art. 63. A direção dos trabalhos das sessões plenárias caberá ao Presidente da Câmara Municipal.
- § 1º Na hora determinada para o início da sessão, verificada a ausência do Presidente, a direção dos trabalhos caberá, sucessivamente, ao Vice-Presidente, e em série ordinal aos Secretários, e, na falta destes, do Vereador mais votado dentre os presentes, procedendo-se, ainda, da mesma forma, quando o Presidente tiver de deixar sua cadeira para discussão.
- § 2º Ao substituto é deferida competência tão-somente para as decisões necessárias ao andamento dos trabalhos.
- § 3° Ausentes, em Plenário, os Secretários, o Presidente convidará qualquer Vereador para a substituição em caráter eventual.
- § 4° A Mesa, composta na forma dos parágrafos anteriores, dirigirá os trabalhos até o comparecimento de algum membro titular da Mesa ou de seus substitutos legais.
- § 5º Nenhum membro da Mesa ou Vereador poderá presidir a Sessão durante a discussão e votação de matéria de sua autoria.

SUBSEÇÃO II Da Utilização do Plenário

Art. 64. No recinto do Plenário, durante as sessões, só serão admitidos os Vereadores, os servidores da Câmara Municipal em serviço no local, e, quando autorizados pelo Presidente, as autoridades federais, estaduais, municipais e os representantes da imprensa.

- § 1º O traje obrigatório no Plenário é o passeio social ou esporte fino, podendo, a critério do Presidente, serem dispensados dessa exigência os servidores da Câmara Municipal em serviço no local, as autoridades e convidados, personalidades homenageadas e representantes da imprensa.
- § 2º Ao público será franqueado o acesso às galerias circundantes para assistir às sessões.
 - § 3° É proibido fumar no Plenário.
- § 4º A reportagem fotográfica no recinto, a irradiação sonora, a filmagem e a transmissão em televisão e pela internet das sessões dependem de prévia autorização do Presidente e obedecerá às Resoluções atinentes à matéria.

SEÇÃO III Da Ordem dos Trabalhos

- Art. 65. Para a manutenção da ordem, respeito e austeridade das sessões, serão observadas as seguintes regras:
 - I só Vereadores podem ter assento no Plenário, salvo em sessões solenes e especiais;
 - II não será permitida conversação que perturbe o andamento dos trabalhos;
 - III ao falar da bancada os Vereadores falarão sentados;
- IV o orador, ao falar da bancada, em nenhuma hipótese poderá fazê-lo de costas para a
 Mesa;
- V a nenhum Vereador será permitido falar sem pedir a palavra e sem que o Presidente a conceda, e somente após essa concessão os redatores iniciarão o apanhamento do discurso;
- VI se o Vereador pretender falar ou permanecer na tribuna anti-regimentalmente, o Presidente adverti-lo-á; se, apesar dessa advertência, o Vereador insistir em falar, o Presidente dará o seu discurso por terminado;
- VII sempre que o Presidente der por findo o discurso, os redatores deixarão de registrálo:
- VIII se o Vereador perturbar a ordem ou o andamento regimental da sessão, o Presidente poderá censurá-lo oralmente ou, conforme a gravidade, solicitar ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar apurar o caso e aplicar as sanções previstas no Código de Ética e Decoro Parlamentar;
- IX o Vereador, ao falar, dirigirá a palavra ao Presidente, ou aos Vereadores de modo geral;
- X referindo-se, em discurso, a colega, o Vereador deverá fazer preceder o seu nome do tratamento de Senhor ou de Vereador; quando a ele se dirigir o Vereador dar-lhe-á o tratamento de Excelência;
- **XI -** nenhum Vereador poderá referir-se de forma descortês ou injuriosa a membros do Poder Legislativo ou às autoridades constituídas.
- XII não se poderá interromper o orador, salvo concessão especial deste para levantar questão de ordem ou para aparteá-lo, e no caso de comunicação relevante que o Presidente tiver de fazer;

SEÇÃO IV Do Uso da Tribuna

- Art. 66. O Vereador só poderá falar nos expressos termos deste Regimento:
- I quando da inscrição automática, na fase do expediente, para versar sobre tema livre, por dez minutos;
 - II quando solicitar a palavra, pela ordem, em qualquer fase da sessão para:
 - a) discutir a ata da sessão anterior, por dois minutos;
 - b) discutir qualquer proposição, por cinco minutos;
 - c) levantar questão de ordem, por dois minutos;
 - d) apresentar reclamação, por dois minutos;
 - e) encaminhar a votação, por um minuto;
- f) a juízo do Presidente, contestar acusação pessoal à própria conduta, feita durante a discussão, ou para contradizer o que lhe for indevidamente atribuído, por três minutos.
 - g) solicitar ou prestar comunicação inadiável, por um minuto.

SEÇÃO V Da Suspensão e Encerramento das Sessões

Art. 67. A Sessão poderá ser suspensa:

- I para recepcionar visitantes ilustres;
- II para permitir, quando for o caso, que a Comissão ou o Relator Especial possa apresentar Parecer escrito ou oral em Plenário;
 - III para preservação da ordem.
 - § 1º A suspensão da Sessão, no caso do inciso II, não poderá exceder a trinta minutos.
 - § 2º O tempo de suspensão da Sessão não será computado na sua duração.
 - Art. 68. A Sessão será encerrada antes da hora regimental, nos seguintes casos:
 - I por falta de quórum regimental para o prosseguimento dos trabalhos;
- II em caráter excepcional, por motivo de luto nacional, pelo falecimento de autoridade ou alta personalidade, relacionada com o Município ou com o Estado, ou por grande calamidade pública, em qualquer fase dos trabalhos, mediante deliberação do Plenário, em requerimento subscrito, no mínimo, pela maioria dos Vereadores presentes;
 - III tumulto grave.

CAPÍTULO II

Das Sessões Ordinárias

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

- Art. 69. As sessões ordinárias terão duração máxima de 03 (três horas) e serão realizadas nas segundas-feiras, com início às 19:00 horas, compreendendo:
 - Expediente;
 - II Ordem do Dia.
- § 1º A duração da sessão ordinária poderá ser prorrogada por deliberação do Presidente, para que se ultime a discussão e votação das matérias sujeitas a deliberação do Plenário na Ordem do Dia, não podendo, contudo, ultrapassar às 23:00 (vinte e três horas), sob pena de nulidade da deliberação, ressalvada se iniciada a votação da proposição, sendo nesta hipótese, prorrogada a sessão até conclusão da votação.
- § 2º A matéria que não for apreciada, em razão do encerramento obrigatório da sessão, passará para a Ordem do Dia da sessão ordinária seguinte.
- § 3º Não serão computados no tempo de duração da sessão os períodos de retardamento no início ou de sua suspensão.
- § 4º As sessões ordinárias poderão não ser realizadas por determinação do Presidente, de ofício, mediante edital de comunicação, por motivo de força maior devidamente justificada, ou em razão de evento promovido pela Câmara Municipal, em que seja necessária a presença dos parlamentares.

SEÇÃO II Do Expediente

- Art. 70. O Expediente terá duração máxima e improrrogável de 01 (uma) hora e 30 (trinta) minutos, a partir do início da sessão.
- § 1° À hora do início da sessão, os membros da Mesa e os Vereadores ocuparão os seus lugares.
- § 2º Achando-se presente, no mínimo, um terço dos Vereadores, o Presidente declarará aberta a sessão.
- § 3º Não se verificando o quórum de presença, o Presidente aguardará, durante 15 (quinze) minutos, para que ele se complete, após o que declarará prejudicada a sessão, lavrandose ata declaratória do ocorrido, que independerá de aprovação.
- Art. 71. Aberto os trabalhos e constatada a presença da maioria absoluta dos Vereadores, o 1° Secretário fará a leitura da ata da sessão anterior, que o Presidente colocará em discussão e votação.
- § 1º O Vereador poderá requerer, verbalmente, a retificação da ata, quando nela houver omissão ou equívoco parcial, que resulte em modificação de sua posição sobre a matéria em discussão ou sua posição na votação ostensiva "favorável" ou "contrário" -, apontando, em todo caso, o ponto que deseja seja modificado.
- § 2º Cada Vereador poderá falar sobre a ata, apenas uma vez, por tempo nunca superior a dois minutos, não sendo permitidos apartes.
 - § 3° Solicitada à retificação da ata, o Plenário deliberará a respeito.

- § 4º Aprovada a retificação, lavrasse-a nova ata na mesma sessão ou até a reunião ordinária seguinte.
 - § 5º Votada e aprovada a ata, será assinada pelo Presidente e subscrita pelos Secretários.
- **Art. 72.** Proceder-se-á, após a apreciação da ata, a leitura da matéria do expediente, abrangendo:
 - I as comunicações enviadas à Mesa pelos Vereadores;
- II a correspondência em geral, as petições e outros documentos recebidos pelo
 Presidente ou pela Mesa, de interesse do Plenário;
 - III leitura das proposições recebidas, para conhecimento dos Vereadores;

Parágrafo único. Dos documentos lidos no Expediente serão fornecidas, quando solicitadas, cópias aos Vereadores.

- Art. 73. O tempo que se seguir à leitura da matéria do expediente será destinado ao uso da tribuna pelos Vereadores, versando sobre tema livre.
- § 1º Na fase de uso da tribuna falará os Vereadores durante dez minutos cada um, com apartes, e a inscrição será automática, observada a ordem alfabética do nome parlamentar.
 - § 2º Havendo concordância é permitida a troca de horários.
- § 3º O Vereador poderá declinar da palavra ou parte de seu tempo em favor de outro parlamentar, desde que ambos estejam presentes à hora da concessão da palavra.
- § 4º Encerrando o Expediente, por esgotada a hora, ou por falta de orador, tratar-se-á da matéria destinada a Ordem do Dia.
- § 5º Por deliberação do Plenário, o tempo destinado ao tema livre poderá ser transferido para o momento posterior à ordem do dia.

SEÇÃO III Da Ordem do Dia

- Art. 74. A Ordem do Dia, com duração de uma hora e meia, destina-se a discussão e votação das proposições sujeitas à deliberação do Plenário, observada a seguinte ordem:
 - I requerimentos pela ordem de entrada;
- II proposições incluídas em pauta, em razão terem sido submetidas ao regime de urgência urgentíssima;
- III proposições constantes da pauta, previamente organizada, nos termos do artigo precedente.

Parágrafo único. O Presidente poderá inverter a apreciação da Ordem do Dia, para priorizar a pauta.

Art. 75. A pauta da Ordem do Dia deverá ser organizada até o final do expediente do dia da sessão respectiva, e obedecerá sempre que possível, a ordem cronológica de antiguidade das proposições.

- § 1° Serão distribuídas aos Vereadores, quando houver solicitação destes, cópias das proposições, até final do expediente do dia da sessão respectiva, ou somente da pauta da Ordem do Dia, se as proposições já tiverem sido distribuídas em avulsos anteriormente.
- § 2º A proposição entrará na pauta da Ordem do Dia, a critério do Presidente da Câmara Municipal, observado o previsto no "caput" deste artigo, desde que em condições regimentais e com os pareceres das Comissões a que foi distribuída.
- § 3º Da pauta da Ordem do Dia constará obrigatoriamente após o respectivo número da proposição:
 - I a iniciativa;
 - II a discussão a que estão sujeitas;
 - III a ementa:
 - IV o tipo de votação;
 - V o quórum de apreciação;
 - VI outras indicações que se fizerem necessárias.
- Art. 76. Anunciada pelo Presidente a Ordem do Dia proceder-se-á à verificação do quórum de majoria absoluta dos membros da Casa.
- § 1º Havendo número legal para deliberar, proceder-se-á imediatamente à discussão e votação.
- § 2º Ocorrendo a falta de quórum, o Presidente declarará prejudicada a pauta e mandará incluir a matéria nela contida para ser apreciada na Ordem do Dia da sessão seguinte.
- § 3° Se durante a discussão e votação for verificada a perda do quórum, o Presidente encerrará os trabalhos da Ordem do Dia, procedendo, quanto à matéria restante, conforme previsto no parágrafo anterior.
- Art. 77. A apreciação das matérias da Ordem do Dia será iniciada pelos requerimentos que serão discutidos e votados pela ordem de entrada no Expediente e pelo processo simbólico.
- § 1º Concluída a apreciação dos requerimentos, o Presidente anunciará a apreciação das proposições incluídas em pauta, em razão terem sido submetidas ao regime de urgência urgentíssima, em seguida, da pauta previamente organizada.
- § 2º O Presidente anunciará o item da pauta, que se tenha de discutir e votar, determinando ao 1º Secretário que proceda a leitura da ementa da proposição, bem como dos respectivos pareceres ou da sua conclusão.
- **Art. 78.** O Vereador só poderá falar uma vez, pelo tempo de cinco minutos, improrrogáveis, com apartes, para discussão de cada proposição em apreciação na Ordem do Dia, pela ordem, e sob a fiscalização do 1°. Secretário, sendo, contudo, permitida a cessão de tempo, alternando-se os oradores favoráveis e contrários.

CAPÍTULO III Das Sessões Extraordinárias

Art. 79. A Câmara reunir-se-á, extraordinariamente, quando convocada, em caso de urgência ou interesse público relevante, pelo:

- I Presidente, ou a requerimento da maioria absoluta dos Vereadores;
- II Prefeito Municipal.
- § 1º A convocação extraordinária, sempre com prazo certo e para apreciação exclusivamente da matéria determinada, é concretizada pelo Presidente através de edital publicado por afixação no prédio da Câmara Municipal e, quando possível, comunicação pessoal aos Vereadores, por via telefônica ou presencial, que deverá ser feita com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.
- § 2º Recebida a mensagem de convocação extraordinária, feita pelo Prefeito Municipal, o Presidente da Câmara Municipal terá prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas para efetivar a medida, observada também a regra do parágrafo anterior.
- § 3º As sessões extraordinárias terão a duração e o rito das sessões ordinárias, entretanto, a pauta da Ordem do Dia será destinada exclusivamente à apreciação das proposições objeto da convocação, e o tempo destinado ao Expediente serão o necessário à apreciação da ata de sessão anterior e a leitura dos expedientes dirigidos à Mesa ou ao Presidente, de interesse do Plenário, que estejam ou não relacionados com o objeto da convocação.
- Art. 80. Se a proposição constante da convocação não contar com pareceres ou não tenha sido oferecido prazo para recebimento de emendas, após constar no Expediente e antes de iniciada a fase de discussão, será concedido o prazo de 02 (dois) dias úteis, para recebimento daquelas proposições acessórias, em seguida, será a matéria com ou sem emendas, enviado às comissões permanentes, para exame e parecer conjunto, em igual prazo.
- § 1º Os prazos de que trata "caput" deste artigo, não se aplicam à proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal e aos projetos de códigos, sujeitos a procedimentos regimentais específicos.
- § 2º Esgotados os prazos concedidos às comissões permanentes, a proposição será incluída na Ordem do Dia, para deliberação, e se lhe faltar o parecer, será designado pelo Presidente da Câmara Municipal, Relator Especial que proferirá parecer escrito ou oral em Plenário.

CAPÍTULO IV Das Sessões Secretas

Art. 81. As sessões secretas serão convocadas com a indicação precisa de seu objeto, por deliberação do Plenário, mediante requerimento subscrito pela maioria absoluta dos membros da Casa, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar, e terão o tempo necessário à consecução da finalidade de sua convocação.

Parágrafo único. Os documentos da sessão secreta permanecerão em sigilo até ulterior deliberação do Plenário.

- Art. 82. Para iniciar-se a sessão secreta, o Presidente da Câmara Municipal fará sair do recinto do Plenário, das galerias e das dependências contíguas as pessoas estranhas aos trabalhos, inclusive os servidores da Casa, sem prejuízo de outras cautelas que se poderá adotar no sentido de resguardar o sigilo.
- § 1º Só Vereadores poderão assistir às sessões secretas; os Secretários Municipais, quando convocados, ou as testemunhas chamadas a depor, participarão dessas sessões apenas durante o tempo necessário ao depoimento.

- § 2º A critério do Presidente da Câmara Municipal serão convocados os servidores necessários ao andamento dos trabalhos.
- § 3º Antes de encerrada a sessão, a ata respectiva será aprovada e juntamente com os documentos que a ela se refiram, fechada em invólucro lacrado, etiquetado, indicando o prazo de reserva, o número e a data da realização da sessão, devidamente rubricada pelo Presidente, 1º e 2º Secretários, e recolhida ao arquivo da Câmara Municipal.
- § 4° A falta de indicação do prazo previsto no parágrafo anterior, que será no máximo de 6 (seis) anos, importará na disponibilidade da ata e demais documentos depois de decorridos 3 (três) anos.

CAPÍTULO V Das Sessões Especiais

- Art. 83. As Sessões Especiais serão realizadas mediante requerimento escrito de qualquer Vereador ou Comissão, aprovado pelo Plenário, para debater temas gerais e relevantes do Município, com autoridades de todos os níveis, bem como representantes da sociedade civil organizada.
- § 1º Caberá ao parlamentar que solicitou a realização da Sessão Especial, fazer um breve relato sobre o tema objeto do debate;
- § 2º Na ausência do autor do requerimento, caberá ao Líder do seu partido ou bloco parlamentar, as atribuições definidas no parágrafo anterior.
- § 3° O expositor, durante sua apresentação ou ao responder às interpelações, bem como o Vereador, ao anunciar as suas perguntas, não poderão desviar-se do assunto objeto da sessão e nem sofrer apartes.
- § 4º O expositor responderá pelos conceitos que emitir, mas deverá usar a palavra em termos compatíveis com a dignidade da Câmara Municipal, obedecendo às restrições impostas pelo Presidente.
- § 5° O Presidente poderá cassar imediatamente a palavra do orador que se expressar com linguagem imprópria, cometendo abuso ou desrespeito à Câmara ou às autoridades constituídas, ou se desviar do tema indicado quando de sua inscrição.
- § 6° A exposição do orador poderá ser entregue à Mesa, por escrito, para efeito de encaminhamento a quem de direito, a critério do Presidente.
- § 7° O Vereador que quiser fazer indagações ao expositor solicitará a palavra pela ordem, cabendo, a primeira interpelação ao autor do requerimento.
 - § 8° É vedado ao expositor, convidado ou convocado, interpelar qualquer dos presentes.
- Art. 84. Nas sessões especiais, o horário, a preparação, a ordem dos trabalhos e o tempo de uso da tribuna pelos expositores e parlamentares, serão estabelecidos pelo Presidente e, se for o caso, ouvido o Requerente.
- § 1º As sessões previstas neste artigo serão iniciadas e mantidas com qualquer número de Vereadores.
 - § 2º Nas sessões especiais poderão ser admitidos convidados à Mesa e no Plenário.
- § 3º O tempo destinado ao expediente será o necessário à leitura de matéria relacionada com a sessão.

§ 4° As sessões especiais durarão o tempo necessário a conclusão do seu objetivo, a juízo do Presidente, observado, contudo, o previsto na primeira parte do § 1° do art. 69.

CAPÍTULO VI Das Sessões Itinerantes

Art. 85. As sessões itinerantes são as realizadas fora do recinto da Câmara Municipal, mediante requerimento escrito de do mínimo 1/3 dos Vereadores, aprovado pelo Plenário, com o objetivo de ouvir os problemas e debater temas gerais de interesse público com a comunidade local de forma participativa e direta.

Parágrafo único. Nas sessões itinerantes observar-se-ão o previsto no artigo anterior, não podendo ser realizadas no mesmo dia das sessões ordinárias.

CAPÍTULO VII Das Sessões Solenes

Art. 86. As sessões solenes serão convocadas pelo Presidente da Câmara, de ofício, ou por deliberação do Plenário, mediante requerimento escrito, destinando-se às homenagens e solenidades cívicas e oficiais.

Parágrafo único. Nas sessões solenes, observar-se-á o previsto no art. 84, sendo elaborado, previamente e com ampla divulgação, o programa a ser obedecido na sessão solene, podendo, usarem da palavra autoridades, homenageados e representantes de classe e de associações, sempre a critério do Plenário da Câmara.

CAPÍTULO VIII Das Atas das Sessões

- Art. 87. As atas conterão a sinopse dos trabalhos de cada sessão, serão impressas em folhas avulsas, e apreciadas se possível na sessão seguinte, rubricadas pelo Presidente, 1° e 2° Secretários, em seguida, organizadas em anais, por ordem cronológica, encadernadas por sessão legislativa e recolhidas ao arquivo da Câmara Municipal, e obedecerão, na sua redação, a padrão uniforme de que conste o seguinte:
 - I data, hora e local da sessão;
 - II o nome de quem presidiu e secretariou;
- III nome dos Vereadores presentes e dos ausentes, com expressa referência às faltas justificadas;
- IV registro da matéria do expediente, pelo número de ordem, órgão de expedição e respectiva data;
- V registro dos nomes dos parlamentares que usaram a tribuna em tema livre, com o registro resumido do pronunciamento, quando solicitado antecipadamente pelo parlamentar na sessão em que se pronunciar;
- VI registro dos nomes parlamentares que proferiram discursos na discussão das proposições com a informação: "contrário" ou "favorável" à matéria em discussão, conforme o caso, com o registro resumido do pronunciamento, quando solicitado antecipadamente pelo parlamentar na sessão em que se pronunciar;
- VII registro das matérias apreciadas, que serão indicadas pelo número de ordem, ano, e quando for o caso a ementa, bem como as respectivas deliberações plenárias.

- § 1º Os pedidos de retificação da ata serão decididos pelo Plenário, na forma do § 3º do art. 71.
- § 2º A ata da última sessão, ao encerrar-se a legislatura, será redigida em resumo, e submetida à discussão e aprovação, presente qualquer número de Vereadores, antes de se levantar a sessão.
- § 3º Nas sessões solenes, especiais e itinerantes, conforme o caso, serão registrados nas atas, os objetivos da sessão, o tema abordado, os nomes dos parlamentares e convidados que usaram a tribuna, as solicitações, e os posicionamentos dos oradores "contrários" ou "favoráveis" à matéria em discussão, que independerá de deliberação.
 - § 4º As sessões poderão ser gravadas para arquivamento nos anais da Câmara Municipal.

TÍTULO V Das Proposições CAPÍTULO I Das Disposições Gerais

- Art. 88. Proposição é toda matéria sujeita à deliberação da Câmara Municipal.
- § 1° As proposições poderão consistir entre outras em:
- I propostas de emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II projetos de leis complementares;
- III projetos de leis ordinárias;
- IV projetos de decretos legislativos;
- V projetos de resoluções;
- VI emendas;
- VII mensagens retificativas;
- VIII requerimentos;
- IX vetos.
- § 2º As proposições deverão ser redigidas em língua nacional, em termos claros e sintéticos, apresentadas impressas ou em meio digital, e assinadas pelo seu autor ou autores, em três vias de igual teor.
- § 3° As proposições a que se referem os **incisos I a V deste artigo**, não poderão conter matéria estranha ao enunciado objetivamente declarado na ementa, ou dele decorrente.

Art. 89. Não se admitirá proposição:

I – que, pretendendo reconhecer de utilidade pública entidades da sociedade civil organizada, não venha acompanhada com cópia autêntica do estatuto, devidamente registrado no Cartório de Títulos e Documentos; da comprovação da personalidade jurídica, de sociedade civil, sem fins lucrativos e de caráter social, assistencial, educacional ou cultural; das cópias das atas de fundação; da declaração da entidade de que os membros de sua diretoria não percebem

remuneração pelo exercício dos respectivos cargos, e ainda, da declaração de autoridade pública de que a entidade funciona há mais de dois anos no Município;

- II que, pretendendo denominar próprios, vias e logradouros públicos municipais, não venha acompanhada de certidão de óbito, ou documento similar, e justificativa com breve histórico da vida da pessoa homenageada;
- III que, pretendendo conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem, não venha acompanhada do "Curriculum Vitae" da pessoa homenageada, ressalvado os casos de pessoa de notório conhecimento público, bastando nesta última hipótese, breve histórico da vida da pessoa homenageada;
- IV que, aludindo a lei, decreto, resolução, regulamento, decisões judiciais ou qualquer outro dispositivo legal, não se façam acompanhar de sua cópia, exceto os textos constitucionais e as leis codificadas:
- **V –** que, fazendo menção a contrato, concessões, documentos públicos, escrituras, não tenham sido juntados ou transcritos;
- **VI –** que, pretendendo modificar a divisão territorial do Município, não atenda aos requisitos previstos na legislação estadual específica.
- **Parágrafo único.** As proposições que não atendam aos requisitos exigidos neste artigo serão arquivadas, ressalvadas quando saneados os processos legislativos pelos autores, no prazo de 15 (quinze) dias, depois de devidamente notificados.

CAPÍTULO II Dos Projetos

Art. 90. Destinam-se os projetos:

- I de Lei Complementar, a regular matéria assim prevista na Lei Orgânica Municipal;
- II de Lei Ordinária, a regular matéria de competência do Poder Legislativo, com a sanção do Prefeito Municipal;
- III de **Decreto Legislativo**, a regular matéria de competência privativa da Câmara, com efeito externo, não sujeito à sanção do Prefeito e cuja promulgação compete ao Presidente da Câmara, tais como:
- a) concessão de licença ao Prefeito para se ausentar do Município ou do País, nos termos constitucionais;
- **b)** pronunciamento da Câmara Municipal, nas indicações de nomeações do Poder Executivo, que dependam de sua aprovação;
 - c) julgamento das contas do Prefeito Municipal;
- d) sustação dos atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar;
 - e) cassação do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- f) deliberação da Câmara Municipal sobre solicitação oriunda do Tribunal de Contas, nos termos constitucionais;

- g) a concessão de título de cidadão a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município.
- IV de **Resolução**, a regular, com eficácia de lei ordinária, matéria de competência privativa da Câmara Municipal, de caráter político, processual, legislativo ou administrativo, com efeito interno, não dependendo de sanção do Prefeito, cuja promulgação compete ao Presidente da Câmara, tais como:
 - a) destituição da Mesa ou de qualquer de seus membros;
 - b) elaboração e reforma do Regimento Interno;
 - c) julgamento de recursos;
 - d) a cassação de mandato de Vereador;
 - e) conclusões sobre as petições, representações, ou reclamações da sociedade civil;
 - f) demais atos de economia interna da Câmara e dos serviços administrativos.
- § 1° A iniciativa de projetos de lei na Câmara Municipal será, nos termos do art. 43, da Lei Orgânica Municipal, e deste Regimento:
 - I de Vereadores, individual ou coletivamente;
 - II da Mesa Diretora ou outra Comissão;
 - III do Prefeito Municipal;
 - IV dos cidadãos.
- § 2º Os projetos de Decreto Legislativo e de Resolução podem ser apresentados por qualquer Vereador ou Comissão, quando não sejam de iniciativa privativa da Mesa ou de outro órgão colegiado específico.
- Art. 91. A matéria constante de projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Casa, ou, nos casos dos incisos II, III e IV do § 1° do artigo anterior, por iniciativa do autor, aprovada pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

CAPÍTULO III Das Emendas, Subemendas e Substitutivos

- Art. 92. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, objetivando alterála em forma ou conteúdo.
 - § 1° As emendas são:
 - a) supressivas;
 - b) substitutivas;
 - c) modificativas;
 - d) aditivas.

- § 2º Denomina-se emenda de redação, a modificativa que visa sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa ou lapso manifesto.
 - § 3º Denomina-se subemenda à emenda apresentada em Comissão à outra emenda.
- § 4º Denomina-se substitutivo a proposição acessória, que altera a proposição principal, integralmente, em forma ou conteúdo.
 - Art. 93. As emendas ou substitutivos serão apresentadas nas seguintes oportunidades:
- I na Secretaria Legislativa, por qualquer Vereador, no prazo de 04 (quatro) dias, contados a partir da apresentação e leitura da proposição em plenário, conforme previsto no parágrafo único do art. 104;
- II nas Comissões, pelos respectivos Relatores, com a aprovação da maioria de seus membros.
- III no Plenário, por qualquer Vereador, com a subscrição de pelo menos mais dois parlamentares, quando da discussão da proposição em apreciação preliminar, turno único ou primeiro turno.
- § 1º A emenda somente será tida como de Comissão, para efeitos posteriores, se versar matéria de seu campo temático ou área de atividade e for por ela aprovada.
- § 2º A apresentação de substitutivo por Comissão constitui atribuição da que for competente para opinar sobre o mérito da proposição, exceto quando se destinar a aperfeiçoar a técnica legislativa, caso em que a iniciativa será da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.
- § 3º Na apreciação preliminar só poderão ser apresentadas emendas que tiverem por fim escoimar a proposição dos vícios arguidos pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação.
 - § 4º As emendas terão preferência para discussão e votação na seguinte ordem:
 - supressiva;
 - II substitutiva:
 - III modificativa:
 - IV aditiva.
 - Art. 94. Não serão admitidas emendas que impliquem aumento de despesa prevista:
- I nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito, ressalvado o disposto no art. 63, da Lei Orgânica Municipal;
 - II nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

CAPÍTULO IV Da Mensagem Retificativa

- Art. 95. O Prefeito Municipal poderá a qualquer momento, antes de serem incluídas na Ordem do Dia, encaminhar mensagem retificativa às proposições de sua iniciativa.
- § 1º Alterada a proposição na forma do "caput", reiniciar-se-á sua tramitação, na forma prevista no art. 105.

§ 2º Os prazos constitucionais e regimentais de tramitação do projeto passam a contar da data do recebimento da mensagem retificativa pela Câmara Municipal.

CAPÍTULO V Dos Requerimentos SEÇÃO I Disposições Gerais

- **Art. 96.** Requerimento é todo pedido verbal ou escrito formulado sobre qualquer assunto, que implique decisão ou resposta.
- § 1º Os requerimentos em geral serão apresentados, recebidos e autuados no protocolo da Secretaria Legislativa, diariamente, no horário normal de expediente, recebendo, no momento da apresentação, a devida autenticação.
- § 2º Os requerimentos recebidos no horário normal de expediente da segunda-feira serão organizados em pauta própria e específica para apreciação na Ordem do Dia da sessão ordinária daquele dia
- § 3º Os requerimentos que tenham relação direta com as proposições constantes da pauta da Ordem do Dia serão apresentados e apreciados nessa fase, com preferência sobre a proposição principal.

SEÇÃO II Sujeitos a Despacho do Presidente

- Art. 97. Serão despachados pelo Presidente da Câmara, os requerimentos que solicitem:
- I a palavra ou a desistência dela;
- II permissão para falar sentado;
- III informações sobre trabalhos ou a pauta da Ordem do Dia;
- IV leitura de qualquer matéria sujeita ao conhecimento do Plenário;
- V observância de disposição regimental;
- VI retirada de requerimento pelo autor;
- VII inclusão na Ordem do Dia de proposição com parecer em condições regimentais de nela figurar.
- VIII requisição de cópias de documentos de qualquer natureza ou cópias de processos relacionados com alguma proposição;
 - IX juntada ou desentranhamento de documentos.
- § 1° Os requerimentos a que se referem os incisos VII, VIII e IX deste artigo serão escritos, os demais poderão ser verbais.
- § 2º Em caso de indeferimento e a pedido do autor, o Plenário será consultado, sem discussão nem encaminhamento de votação, que será feita pelo processo simbólico.

SEÇÃO III Sujeitos a Deliberação do Plenário

- Art. 98. Serão decididos pelo Plenário, além de outros previstos neste Regimento, os requerimentos que solicitem:
 - I votação por determinado processo;
 - II prorrogação de prazo para apresentação de parecer por qualquer Comissão;
 - III esclarecimento sobre ato da administração ou da economia interna da Câmara.
 - IV apelo ou providências as autoridades públicas;
- **V –** moção de protesto, repúdio, apoio, pesar por falecimento, congratulações, aplausos ou louvor.
- § 1° Os requerimentos a que se referem os incisos I e II, deste artigo, poderão ser verbais, os demais, previstos neste artigo e os não especificados neste Regimento, serão escritos.
- § 2° Os requerimentos a que se referem os incisos IV e V deste artigo, depois de aprovados pelo Plenário, serão encaminhados a quem de direito, no prazo de 20 (vinte) dias, mediante ofício do Presidente da Câmara Municipal.

CAPÍTULO VI Dos Pedidos de Informação

- Art. 99. Os pedidos de informação ao Chefe do Poder Executivo, aos Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, bem como quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados ao Prefeito Municipal, serão encaminhados pelo Presidente da Câmara Municipal, observadas as seguintes regras:
- § 1º Os pedidos de informações serão recebidos mediante requerimentos escritos, submetidos à deliberação do Plenário.
- § 2º Os requerimentos de informação somente poderão referir-se a ato ou fato, na área de competência da autoridade, incluídos os órgãos ou entidades da administração pública indireta sob sua supervisão:
- a) relacionado com matéria legislativa em trâmite, ou qualquer assunto submetido à apreciação da Câmara Municipal ou das Comissões;
 - b) sujeito à fiscalização e ao controle da Câmara Municipal, ou das Comissões;
 - c) pertinente às atribuições da Câmara Municipal.
- § 3° Não cabem, em requerimento de informação, providências a tomar, consulta, sugestão, conselho ou interrogação sobre propósitos da autoridade a que se dirige.

TÍTULO VI Da Apreciação das Proposições CAPÍTULO I Da Apresentação e Recebimento das Proposições

Art. 100. As proposições poderão ser apresentadas em Plenário perante a Mesa, ou diretamente no protocolo da Secretaria Legislativa.

Parágrafo único. As proposições serão numeradas por sessão legislativa, em séries específicas; as emendas e substitutivos serão numeradas pela ordem de entrada no processo; as subemendas figurarão ao fim da série das emendas a que se refere.

- Art. 101. A Presidência arquivará, por despacho fundamentado, qualquer proposição que:
- I não estiver devidamente formalizada e em termos;
- II versar matéria:
- a) alheia à competência da Câmara Municipal;
- b) evidentemente inconstitucional;
- c) anti-regimental;
- **d)** que, em se tratando de emenda ou subemenda, não guardem direta relação com a proposição;
- e) que tenha sido rejeitada ou vetada na mesma sessão legislativa e não seja subscrita pela maioria absoluta da Câmara Municipal;
- § 1º O despacho de arquivamento será no prazo de quarenta e oito horas comunicado ao autor da proposição, que poderá recorrer ao Plenário, no prazo de 5 (cinco) dias da notificação do despacho, ouvindo-se a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em igual prazo.
- § 2º No caso de provimento ao recurso, a proposição voltará a Presidência para o devido trâmite.
- Art. 102. A proposição de iniciativa de Vereador poderá ser apresentada individual ou coletivamente.
- § 1º Consideram-se autores da proposição para efeitos regimentais, todos os seus signatários.
- § 2º As atribuições ou prerrogativas regimentais conferidas ao autor serão exercidas no Plenário, pelo primeiro dos signatários da proposição, regulando-se a precedência segundo a ordem dos que a subscreveram.
- § 3º No caso em que as assinaturas de uma proposição sejam necessárias à sua tramitação regimental não poderão ser retiradas ou acrescentadas após ter sido recebida à matéria pelo Presidente da Câmara Municipal, em Plenário pela Mesa, ou diretamente pelo protocolo da Secretaria Legislativa.
- § 4° A proposição deverá ser fundamentada por escrito ou oralmente pelo autor ou autores e, em se tratando de iniciativa coletiva, pelo primeiro signatário ou quem este indicar, na oportunidade de sua apresentação.

CAPÍTULO II Da Tramitação

- Art. 103. Cada proposição, salvo emenda, recurso ou parecer terá curso próprio.
- § 1º Apresentada e lida perante o Plenário, a proposição será objeto de decisão:
- I do Presidente, nos casos do art. 97;
- II do Plenário, nos demais casos.

- § 2º Antes da deliberação do Plenário, haverá manifestação das Comissões competentes para estudo da matéria, exceto guando se tratar de requerimento.
- **Art. 104.** Qualquer projeto, depois de recebido e autuado, constará no expediente da sessão imediata, ficando à disposição dos vereadores, na Secretária da Casa, para conhecimento e oferecimento de emendas.

Parágrafo único. As emendas ou substitutivos serão apresentadas pelos Vereadores, na Secretaria Legislativa, no prazo de 4 (quatro) dias, contados a partir da apresentação e leitura em sessão.

- **Art. 105.** Findo o prazo de que trata o artigo anterior, juntada as emendas, se houver, será o projeto, por despacho do Presidente da Câmara, distribuído às comissões competentes, observadas as seguintes regras:
- I antes da distribuição, verificar-se-á se existe projeto em trâmite que trate de matéria análoga ou conexa, caso em que a distribuição far-se-á por dependência;
- II a remessa de projeto às Comissões será feita por intermédio da Secretaria Legislativa, iniciando-se sempre pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para exame da admissibilidade jurídica e legislativa;
- **III –** às demais Comissões, quanto a matéria de sua competência estiver relacionada com o mérito do projeto, correndo o prazo em conjunto para o oferecimento de parecer;
- IV a remessa do projeto distribuído a mais de uma Comissão, será feita pela Secretaria Legislativa, em cópias reprográficas, feitos os registros no processo original.

Parágrafo único. Não cabe a qualquer Comissão manifestar-se sobre o que não for de sua atribuição específica.

- Art. 106. Esgotados os prazos concedidos às Comissões, poderá o projeto, de ofício, pelo Presidente ou a requerimento do autor, ser incluído na Ordem do Dia da sessão ordinária seguinte, para discussão e votação, e se lhe faltar o parecer, será designado pelo Presidente da Câmara Municipal, Relator Especial que proferirá parecer escrito ou oral em Plenário.
- **Art. 107.** Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível dar andamento a qualquer projeto, vencidos os prazos regimentais, o Presidente da Câmara determinará a reconstituição dos autos, pelos meios ao seu alcance, de ofício, ou a requerimento de qualquer Vereador, providenciando sua tramitação.

CAPÍTULO III Da Retirada das Proposições

- Art. 108. A retirada da proposição em curso na Câmara é permitida, em qualquer fase do seu andamento, mediante requerimento de seu autor, e quando de iniciativa coletiva, de Comissão ou da Mesa Diretora, com a subscrição de metade mais um dos subscritores da proposição inicial.
- § 1º O requerimento de retirada de proposição só poderá ser recebido antes de iniciada a votação da matéria.
- § 2º Se a proposição ainda não estiver incluída na Ordem do Dia, caberá ao Presidente apenas determinar o seu arquivamento.
- § 3° Se a matéria já estiver incluída na Ordem do Dia caberá ao Plenário a decisão sobre o requerimento.

§ 4º A proposição, arquivada na forma deste artigo, não poderá ser reapresentada na mesma sessão legislativa, salvo deliberação do Plenário.

CAPÍTULO IV Do Arquivamento e do Desarquivamento

- Art. 109. Ultimada a sua regular tramitação as proposições serão devidamente arquivadas.
- Art. 110. Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrem em tramitação, com pareceres ou sem eles, salvo as:
 - I com pareceres favoráveis de todas as Comissões;
 - II já aprovadas em turno único, em primeiro ou segundo turno;
 - III de iniciativa popular;
 - IV de iniciativa do Prefeito.

Parágrafo único. A proposição poderá ser desarquivada mediante requerimento do autor, ou autores, dirigido ao Presidente da Câmara, dentro dos primeiros sessenta dias da sessão legislativa ordinária da legislatura subsequente, retomando a tramitação desde o estágio em que se encontrava.

CAPÍTULO V Do Regime de Tramitação SEÇÃO I Das Disposições Gerais

- Art. 111. Quanto à natureza de sua tramitação, podem ser:
- I de tramitação em regime de urgência urgentíssima, as proposições assim reconhecidas, por deliberação do Plenário.
- II de tramitação em **regime de urgência**, os projetos de iniciativa do Prefeito Municipal, para o qual tenha solicitado urgência;
- III de tramitação em regime especial, as matérias sujeitas a disposições especiais, prevista no Título VII, deste Regimento;
- IV de tramitação em **regime ordinário**, as proposições em geral, não compreendidas nas hipóteses dos incisos anteriores.

SEÇÃO II Do Regime de Urgência Urgentíssima SUBSEÇÃO I Das Disposições Gerais

Art. 112. A Urgência Urgentíssima é a dispensa de exigências, interstício ou formalidades regimentais, salvo a de número legal e de parecer, para que determinado projeto seja imediatamente considerado.

Parágrafo único. É vedada a concessão do regime de urgência urgentíssima para as seguintes matérias:

- a) proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal;
- b) projeto de Código;
- c) projetos de Leis Orçamentárias;
- d) julgamento das Contas Municipais.

SUBSEÇÃO II Do Requerimento de Urgência Urgentíssima

- **Art. 113.** A urgência urgentíssima poderá ser requerida quando se pretender a apreciação da matéria na mesma sessão.
- § 1º O requerimento somente poderá ser submetido à deliberação do Plenário se for apresentado por escrito, e subscrito por um terço dos membros da Câmara Municipal.
- § 2º O quórum para aprovação do requerimento de urgência urgentíssima é de maioria qualificada.
- § 3° O requerimento de urgência urgentíssima não sofrerá discussão, mas sua votação poderá ser encaminhada pelos Líderes, pelo prazo improrrogável de um minuto.

SUBSEÇÃO III Da Apreciação de Matéria de Urgência Urgentíssima

- Art. 114. Para a proposição em regime de urgência urgentíssima que não conte com pareceres das comissões, será designado pelo Presidente da Câmara Municipal, Relator Especial, para na mesma sessão, apresentar parecer escrito ou oral.
- § 1° Ao Relator Especial será concedido o prazo máximo de quinze minutos, prorrogável por igual tempo, a critério do Presidente em face da complexidade e extensão da proposição, para exarar seu parecer, devendo, o Presidente, se necessário, suspender a sessão para este fim.
- § 2º A matéria, submetida ao regime de urgência urgentíssima, devidamente instruída com os pareceres das Comissões ou com o parecer do Relator Especial, entrará imediatamente em apreciação, com preferência sobre todas as demais matérias constantes da pauta da Ordem do Dia

SEÇÃO III Do Regime de Urgência

- Art. 115. O Regime de Urgência se aplica somente aos projetos de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, considerado relevante, para o qual tenha solicitado urgência, e que deverá ser apreciado pela Câmara Municipal no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsto no art. 44, § 2º, da Lei Orgânica Municipal.
- § 1º A solicitação do Regime de Urgência poderá ser feita pelo Prefeito depois da remessa do projeto e em qualquer fase do seu andamento, aplicando-se a partir daí o disposto no "caput" deste artigo.
- § 2º O prazo referido neste artigo, não corre no período de recesso, e nem se aplica aos projetos de codificação.
- § 3º Esgotado o prazo fixado no "caput" deste artigo, os projetos serão incluídos na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

CAPÍTULO VI Da Apreciação Preliminar

- **Art. 116.** Haverá apreciação preliminar em Plenário, na forma e condições previstas no art. 47.
- § 1° Em apreciação preliminar, o Plenário deliberará sobre a proposição somente quanto à sua constitucionalidade e juridicidade.
- § 2º Havendo emenda saneadora da inconstitucionalidade ou injuridicidade, a votação farse-á primeiro sobre ela.
- § 3º Acolhida a emenda, considerar-se-á a proposição aprovada quanto a preliminar, com a modificação decorrente da emenda.
- § 4º Rejeitada a emenda, votar-se-á a proposição, que, se aprovada, retomará o seu curso e, em caso contrário, será definitivamente arquivada.

CAPÍTULO VII Dos Turnos a Que Estão Sujeitas as Proposições

- Art. 117. As proposições em tramitação na Câmara Municipal são subordinadas, na sua apreciação, a turno único, excetuadas as propostas de emenda à Lei Orgânica Municipal e os projetos de lei complementar que ficam sujeitos a dois turnos de discussão e votação.
- § 1º O interstício entre os turnos de discussão e votação do projeto de lei complementar é de quarenta e oito horas, e da proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal, no mínimo, de dez dias.
- § 2º A dispensa do interstício poderá ser concedida pelo Plenário, para o Projeto de Lei Complementar, a requerimento de qualquer Vereador.
- § 3º Quando a matéria for submetida a dois turnos, ainda que rejeitada no primeiro, deverá passar obrigatoriamente pelo segundo turno, prevalecendo o resultado deste último.

CAPÍTULO VIII Da Prejudicialidade

Art. 118. Consideram-se prejudicadas:

- I a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado, ou rejeitado, na mesma sessão legislativa, ou transformado em diploma legal, salvo mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal;
- II a discussão ou a votação, de qualquer projeto semelhante a outro considerado inconstitucional, de acordo com o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação;
- **III -** a discussão ou a votação, de proposição anexada a outra, quando aprovada ou rejeitada a primeira;
- IV a proposição, com as respectivas emendas, que tiver substitutivo aprovado, ressalvados as emendas e os destaques do substitutivo;
 - V a emenda de matéria idêntica à de outra aprovada ou rejeitada;
- VI a emenda em sentido absolutamente contrário ao de outra, ou de dispositivo, já aprovados;

- VII o requerimento com a mesma ou oposta finalidade de outro já aprovado ou rejeitado, salvo se consubstanciar reiteração de pedido não atendido ou resultante de modificação da situação anterior.
- **Art. 119.** O Presidente da Câmara ou de Comissão, de ofício ou mediante a provocação de qualquer Vereador, declarará prejudicada matéria pendente de deliberação:
 - I por haver perdido a oportunidade;
 - II em virtude de prejulgamento pelo Plenário ou Comissão, em outra deliberação;
 - III nas hipóteses previstas no artigo anterior.
- § 1º Em qualquer caso, a deliberação de prejudicialidade será feita por despacho fundamentado.
- § 2º Da declaração de prejudicialidade, poderá o autor da proposição, no prazo de quarenta e oito horas, a partir da ciência do despacho, ou imediatamente, na hipótese do parágrafo subsequente, interpor recurso ao Plenário da Câmara Municipal, que deliberará, ouvida a Comissão de Constituição, Justiça e Redação.
- § 3º Se a prejudicialidade, declarada no curso de votação, disser respeito a emenda ou dispositivo de matéria em apreciação, o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação será proferido oralmente.
- § 4° A proposição dada como prejudicada será definitivamente arquivada pelo Presidente da Câmara Municipal e não poderá ser reapresentada na mesma sessão legislativa.

CAPÍTULO IX Do Destaque

- Art. 120. Destaque é o ato de separar do texto de um projeto um dispositivo ou uma emenda a ele apresentada, para possibilitar a sua discussão e votação isolada pelo Plenário.
- § 1° O requerimento de destaque poderá ser formulado por qualquer Vereador, antes de iniciada a discussão da proposição a que se refere, será deliberado pelo Plenário, sem discussão, com preferência sobre a proposição principal.
- § 2º O destaque implicará a preferência na discussão e na votação da emenda ou do dispositivo destacado sobre os demais do texto original.

CAPÍTULO X Do Adiamento

- Art. 121. O requerimento de adiamento de discussão ou de votação de qualquer proposição será formulado verbalmente, estará sujeito à deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto, no início da Ordem do Dia ou durante a discussão da proposição a que se refere.
- § 1º A apresentação do requerimento não pode interromper o orador que estiver com a palavra e o adiamento deve ser proposto por tempo determinado.
 - § 2º Não declinado o prazo de adiamento, ficará a matéria adiada até a sessão seguinte.
- § 3º Apresentados dois ou mais requerimentos de adiamento, será votado, primeiramente, o que marcar prazo mais longo, que se aprovado prejudicará os demais.

- § 4º Os requerimentos de adiamento, não comportarão discussão, podendo ter sua votação encaminhada pelos Líderes.
- § 5º Não se admite adiamento de discussão de proposição em regime de urgência urgentíssima.
- § 6° O adiamento só poderá ser concedido por uma vez, salvo se requerido por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, por prazo não excedente a uma sessão.

CAPÍTULO XI Regras Gerais de Determinação de Prazos e Quórum SEÇÃO I Dos Prazos

- Art. 122. Ao Presidente da Câmara Municipal e ao de Comissão compete fiscalizar o cumprimento dos prazos.
- § 1º Os prazos cujo termo inicial ou final coincidam com sábado, domingo ou feriado, tem seu começo ou término prorrogado para o primeiro dia útil seguinte.
 - § 2º Os prazos são contínuos e não correm no recesso.
- § 3º Os pedidos de informação, assim consideradas as diligências, não suspendem os prazos regimentais, salvo deliberação do Plenário.
- § 4° Os atos ou providências cujos prazos se achem em fluência, devem ser praticados durante o período de expediente normal da Câmara Municipal.
- § 5º Não havendo dispositivo legal, será de setenta e duas horas o prazo para prática de ato ou providências no processo legislativo a cargo da autoridade competente ou do interessado.

SEÇÃO II Do Quórum

- Art. 123. As deliberações do Plenário serão tomadas por:
- a) maioria simples;
- b) maioria absoluta;
- c) maioria qualificada.
- § 1º Salvo disposição legal em contrário, as deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros, na forma do art. 24 da Lei Orgânica Municipal.
- § 2º A maioria simples é a que corresponde a mais da metade apenas dos Vereadores presentes à sessão.
- § 3° A maioria absoluta é a que corresponde ao primeiro número inteiro acima da metade dos membros da Câmara.
- § 4° A maioria qualificada é a que atinge ou ultrapasse a dois terços (2/3) dos membros da Câmara, devendo, quando na divisão o quociente for fracionário, as frações serem desprezadas, adotando-se como resultado o primeiro número inteiro superior.

Art. 124. O Plenário deliberará:

§ 1° Por maioria absoluta sobre:

- I licença para o Prefeito Municipal ausentar-se do Município;
- II requerimento para votação secreta;
- III autorização para abertura de créditos adicionais;
- IV rejeição de veto;
- V nos demais casos expressos neste Regimento e na Lei Orgânica do Município.

§ 2º Por maioria qualificada sobre:

- I rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado;
- II destituição dos membros da Mesa;
- III emendas à Lei Orgânica;
- IV perda de mandato de Prefeito;
- V perda de mandato de Vereador;
- VI autorização para alienação ou concessão de bens públicos;
- VII aprovação de urgência urgentíssima;
- VIII alteração ou reforma do Regimento Interno da Câmara;
- IX nos demais casos expressos neste Regimento e na Lei Orgânica do Município.

CAPÍTULO XII Das Discussões SEÇÃO I Dos Debates

Art. 125. Discussão é a fase dos trabalhos destinada aos debates em Plenário.

Parágrafo único. A discussão será feita sobre o conjunto da proposição incluída as emendas, se houver.

- **Art. 126.** Anunciada a matéria da Ordem do Dia, será dada a palavra aos oradores para discussão, nos termos regimentais.
- § 1º Quando mais de um Vereador solicitar a palavra, simultaneamente, o Presidente concedê-la-á, obedecendo à seguinte ordem e observadas as demais exigências regimentais:
 - I ao autor do projeto;
 - II ao relator;
 - III ao autor de voto em separado;

- IV ao autor de substitutivo:
- V ao autor de emenda;
- VI ao Vereador contrário à matéria em discussão;
- VII ao Vereador favorável à matéria em discussão.
- § 2º O Vereador que usa a palavra sobre proposição em discussão não poderá:
- I desviar-se da questão em debate;
- II falar sobre o vencido;
- III usar de linguagem imprópria;
- IV ultrapassar o prazo regimental.

SEÇÃO II Do Aparte

- Art. 127. Aparte é a interrupção, breve e oportuna, do orador para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate, que não poderá exceder a um minuto.
- § 1º O Vereador só poderá apartear o orador se lhe solicitar e obtiver permissão, devendo permanecer de pé ao fazê-lo.
 - § 2º Não será admitido aparte:
 - I à palavra do Presidente;
 - II à palavra do aparteante;
 - III a parecer oral;
 - IV por ocasião do encaminhamento da votação;
 - V quando o orador declarar que não o permite;
 - VI quando o orador estiver suscitando questão de ordem, ou falando para reclamação.
- § 3° Os apartes subordinam-se às disposições relativas à discussão, em tudo que lhe for aplicável, e incluem-se no tempo destinado ao orador.
- § 4º Não serão registrados em ata os apartes proferidos em desacordo com os dispositivos regimentais.

SEÇÃO III Do Encerramento da Discussão

- Art. 128. O encerramento da discussão se dará:
- I pela ausência do orador;
- II pelo decurso dos prazos regimentais;

III - mediante requerimento verbal, de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário, sem discussão, após a matéria haver sido discutida pelo menos por três oradores.

SEÇÃO IV Da Proposição Emendada Durante a Discussão

- **Art. 129.** Encerrada a discussão do projeto, com emendas de Plenário, serão os exames da admissibilidade jurídica e legislativa e de mérito, feitos por delegação automática dos respectivos colegiados técnicos, mediante parecer escrito ou oral, apresentado em Plenário, sempre que possível pelos mesmos relatores da proposição principal junto às Comissões que opinaram sobre a matéria, ou por Relator Especial, designado pelo Presidente da Câmara Municipal para esse fim.
- § 1º Os Relatores poderão usar o prazo comum de dez minutos, prorrogável por igual tempo, a critério do Presidente em face da complexidade e extensão da matéria, para exarar parecer escrito ou oral, devendo, o Presidente, se necessário, suspender a Sessão para este fim.
- § 2º Findo o prazo de que trata o parágrafo anterior, com ou sem parecer, as emendas serão imediatamente submetidas à discussão e votação.

CAPÍTULO XIII Das Votações SEÇÃO I Disposições Preliminares

- Art. 130. Votação é o ato complementar da discussão através do qual o Plenário manifesta a sua vontade a respeito da rejeição ou da aprovação da matéria.
- § 1° Considera-se qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declara encerrada a discussão.
- § 2° O Vereador poderá escusar-se de tomar parte na votação, registrando simplesmente abstenção.
- § 3º Tratando-se de causa própria ou de assunto que tenha interesse individual, deverá o Vereador dar-se por impedido e fazer comunicação nesse sentido à Mesa, sendo seu voto considerado em branco, para efeito de quórum.
- § 4° O impedimento poderá ser arguido por qualquer Vereador, cabendo a decisão à Mesa Diretora.
- § 5º Havendo empate na votação ostensiva, cabe ao Presidente desempatá-la e, no caso de escrutínio secreto, proceder-se-á a novo escrutínio na sessão seguinte, sendo rejeitada a proposição se persistir o empate.
- § 6° Se o Presidente se abstiver de desempatar votação, o substituto regimental o fará em seu lugar;
- § 7° O voto do Vereador, mesmo que contrarie o da respectiva representação ou sua liderança, será acolhido para todos os efeitos.
 - § 8° Só se interromperá a votação de uma proposição por falta de quórum.
- § 9° Quando, no curso de uma votação, esgotar-se o tempo destinado à sessão, ficará esta automaticamente prorrogada pelo tempo necessário à conclusão da votação.

- § 10. Os votos em branco que ocorrerem nas votações por meio de cédulas e as abstenções verificadas serão computadas apenas para efeito de quórum.
- § 11. Terminada a apuração, o Presidente proclamará o resultado da votação, especificando o número de votos favoráveis, contrários, em branco e nulos, registrando-se o número de abstenções.

SEÇÃO II Dos Processos de Votação

- Art. 131. Os processos de votação são:
- simbólico;
- II nominal:
- III secreto.
- § 1º Salvo os casos previstos na Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica Municipal ou neste Regimento Interno, as votações se darão pelo processo simbólico.
- § 2º Escolhido um processo de votação, outro não será admitido, quer para a matéria principal, quer para as acessórias.
- **Art. 132.** Pelo processo simbólico, o Presidente, ao anunciar a votação de qualquer matéria, convidará os Vereadores a favor a permanecerem sentados e os que forem contrários a se levantarem, procedendo, em seguida, à necessária contagem dos votos e a proclamação do resultado.
 - Art. 133. O processo de votação nominal será utilizado:
- I nos casos em que seja exigido quórum maioria absoluta e de 2/3 (dois terços) para votação, à exceção dos que exijam votação secreta, previstos neste Regimento;
 - II por deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Vereador;
 - III quando da verificação de votação simbólica.
- Art. 134. Proceder-se-á a votação nominal pela lista dos Vereadores, que serão chamados pelo 1° Secretário, e responderão "SIM" ou "NÃO" conforme sejam favoráveis ou contrários à matéria que estiver sendo votada.
- § 1° A medida que o 1° Secretário proceder à chamada, anotará as respostas e as repetirá em voz alta.
- § 2º Terminada a chamada a que se refere o parágrafo anterior, proceder-se-á, ato contínuo, à chamada dos Vereadores cuja ausência tenha sido verificada.
- § 3º Enquanto não for proclamado o resultado da votação pelo Presidente, será permitido ao Vereador que responder a segunda chamada obter da Mesa o registro de seu voto.
- § 4° A relação dos Vereadores que votarem a favor ou contra e os que se abstiveram, constará da folha de votação, subscrita ao final pelo 1° Secretário, que será anexada ao processo legislativo.
 - Art. 135. A votação será por escrutínio secreto nos seguintes casos:

- I eleição dos membros da Mesa Diretora;
- II julgamento das Contas Municipais;
- III recebimento de denúncia contra o Prefeito ou Vereador;
- IV perda de mandato do Prefeito ou Vereador;

Parágrafo único. Além dos casos previstos neste artigo, a votação poderá ser secreta quando requerida por um terço dos Vereadores, e aprovada pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

- Art. 136. Na votação secreta observar-se-á o seguinte procedimento:
- I realização, por ordem do Presidente, da chamada regimental para a verificação da existência do quórum;
 - II designação de dois Vereadores para servirem como fiscais e escrutinadores;
 - III chamada dos Vereadores, a fim de assinarem a folha de votação;
- IV distribuição com os Vereadores de cédulas, impressas ou datilografadas, devidamente, rubricadas pelo Presidente e pelo 1° Secretário;
- V colocação, pelo votante, da cédula na urna à vista do Plenário, de forma que se resquarde o sigilo do voto;
- **VI –** apuração dos votos, mediante a leitura dos votos pelo Presidente, que determinará a sua contagem;
 - VII invalidação da cédula que não atenda ao disposto no inciso IV;
 - VIII proclamação do resultado pelo Presidente.

SEÇÃO III Do Processamento da Votação

- Art. 137. A proposição ou seu substitutivo será votado sempre no conjunto, ressalvada a matéria destacada ou deliberação diversa do Plenário.
- § 1° As emendas serão votadas em grupos, conforme tenham parecer favorável ou parecer contrário das Comissões;
- § 2º O Plenário mediante requerimento verbal de qualquer Vereador poderá deferir que a votação das emendas se faça destacadamente.
- § 3º As emendas destacadas serão votadas uma a uma, conforme a sua ordem e natureza.
- § 4° Também poderá ser deferido pelo Plenário dividir-se a votação da proposição por títulos, capítulos, seções, subseções ou artigos por artigos.
- § 5° O pedido de votação parcelada a que se referem os §§ 3° e 4° só poderá ser feito antes de anunciada a votação.
- § 6° Não será submetida a votos, emenda declarada inconstitucional ou injurídica pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, cuja decisão tenha sido mantida pelo Plenário.

- **Art. 138.** Além das regras contidas neste regimento serão obedecidas ainda na votação as seguintes normas de precedência ou preferência e prejudicialidade:
 - I o substitutivo tem preferência na votação sobre o projeto;
- II votar-se-á em primeiro lugar o substitutivo de Comissão; havendo mais de um, a preferência será regulada pela ordem inversa de sua apresentação;
- III aprovado o substitutivo, ficam prejudicados o projeto e as emendas a este oferecidas, ressalvadas as emendas e os destaques ao substitutivo;
- IV na hipótese de rejeição do substitutivo, ou na votação de projeto sem substitutivo, a proposição inicial será votada por último, depois das emendas que lhe tenham sido apresentadas;
 - V a rejeição do projeto prejudica as emendas aprovadas e a ele oferecidas;
- VI a rejeição de qualquer artigo do projeto, votado artigo por artigo, prejudica os demais artigos que forem uma consequência daquele;
- VII dentre as emendas de cada grupo, oferecidas respectivamente ao substitutivo ou a proposição original, e as emendas destacadas serão votadas, pela ordem, as supressivas, as adutinativas, as substitutivas, as modificativas e, finalmente, as aditivas;
- VIII as emendas com subemendas serão votadas uma a uma; aprovado o grupo, serão consideradas aprovadas as emendas com as modificações constantes das respectivas subemendas;
- **IX -** quando, ao mesmo dispositivo, forem apresentadas várias emendas da mesma natureza, terão preferência às de Comissão sobre as demais; havendo emendas de mais de uma Comissão, a precedência será regulada pela ordem inversa de sua apresentação, aplicando-se a parte final deste dispositivo quando as emendas forem apresentadas por Vereador isolada ou coletivamente;
- **X** o dispositivo destacado de projeto para votação em separado precederá, na votação, às emendas, e somente integrará o texto se aprovado;
- XI se a votação se fizer separadamente em relação a cada artigo, o texto deste será votado antes das emendas aditivas a ele correspondentes.

SEÇÃO IV Da Verificação da Votação

- Art. 139. É licito a qualquer Vereador que tiver dúvida quanto ao resultado proclamado na votação simbólica, solicitar imediatamente ao Presidente, verificação de votação que será, em qualquer hipótese, deferida.
- § 1º Só poderão ser feitas e aceitas reclamações quanto ao resultado de votação, antes de ser anunciada a discussão ou votação de nova matéria.
 - § 2º A verificação de votação proceder-se-á pelo processo nominal de votação.
 - § 3° Nenhuma votação admitirá mais de uma verificação.
 - § 4º A verificação de votação restringir-se-á aos Vereadores que tenham participado da votação.

SEÇÃO V Da Declaração de Votação

Art. 140. É lícito ao Vereador depois da votação ostensiva em Plenário, enviar ao Presidente, para leitura no expediente da sessão seguinte, declaração escrita de voto, redigida em termos regimentais, sem lhe ser permitido, todavia, lê-la, ou fazer, a seu respeito, qualquer comentário da tribuna.

CAPÍTULO XIV Da Redação Final e dos Autógrafos

- Art. 141. A redação final reproduzirá o texto do projeto de lei ordinária ou complementar aprovado pelo Plenário, em turno único ou em segundo turno, conforme o caso, com as respectivas emendas ou na forma do substitutivo, se houver, e será elaborado pela Mesa Diretora, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da deliberação do Plenário.
- § 1º A Mesa Diretora poderá, efetuar, se necessário, à respectiva correção do texto, para evitar incorreção de linguagem, erro de técnica legislativa usual, ou contradição evidente, sem, no entanto, alterar-lhe o sentido ou o mérito.
- § 2º A redação final será elaborada na forma de autógrafo que será subscrito pela Mesa Diretora e enviada, de imediato, para sanção do Prefeito Municipal, nos termos do art. 46 da Lei Orgânica Municipal.
- § 3º Os autógrafos subscritos pela Mesa Diretora serão elaborados em duas vias, e terão uma de suas vias arquivadas no processo legislativo.
- § 4º O membro da Mesa não poderá recusar-se-á a assinar o autógrafo, sob pena de sujeição a processo de destituição.
- § 5° A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal e os projetos de decreto legislativo ou de resolução, dispensam a elaboração de autógrafos, sendo promulgados, no prazo de quarenta e oito horas, na forma do substitutivo, ou com as alterações introduzidas pelas emendas, observando-se o previsto no § 1°.

CAPÍTULO XV Da Sanção

- Art. 142. O Prefeito Municipal terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis, para, concordando, sancionar o projeto aprovado pelo Plenário da Câmara Municipal, ou caso contrário, vetá-lo-á total ou parcialmente.
- § 1º Decorridos o prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data do recebimento do respectivo autógrafo, sem a sanção do Prefeito, considerar-se-á sancionado o projeto, sendo obrigatória a sua promulgação pelo Presidente da Câmara Municipal, dentro de quarenta e oito horas e, se este não o fizer, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo em igual prazo.
- § 2º Havendo divergência entre o texto do projeto sancionado no todo em parte pelo Prefeito Municipal e o autógrafo enviado para sanção pela Câmara Municipal, o Presidente da Câmara ao tomar conhecimento, oficializará o Prefeito Municipal para que seja republicada a lei, com a correção do texto, no prazo de setenta e duas horas, e, caso não sejam tomadas as providências devidas dentro do prazo, o Presidente da Câmara, tomará as providências judiciais cabíveis para sanar a irregularidade.

CAPÍTULO XVI Da Promulgação e da Publicação

- **Art. 143.** A Emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa Diretora completa da Câmara Municipal, no prazo de quarenta e oito horas, contado da aprovação pelo Plenário, em segundo turno de discussão e votação, obedecida uma numeração ordinal específica própria.
- **Art. 144.** A Lei que não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito Municipal, nos casos do art. 46, § 7°, da Lei Orgânica Municipal; será promulgada, em igual prazo, pelo Presidente da Câmara Municipal, este não o fazendo, caberá ao Vice-Presidente, fazê-lo.
- § 1º Para a promulgação de lei com sanção tácita ou por rejeição de veto total, utilizar-se-á a numeração subsequente àquela existente na Prefeitura Municipal.
- § 2º Quando se tratar de veto parcial, a lei terá o mesmo número do texto anterior a que pertence.
- **Art. 145.** Serão ainda promulgados pelo Presidente da Câmara Municipal, no prazo de quarenta e oito horas, da deliberação do Plenário, os Decretos Legislativos e as Resoluções; este não o fazendo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.
- **Parágrafo único.** Os decretos legislativos e as resoluções serão numerados em obediência a uma numeração ordinal, em séries específicas, independente de legislatura.
 - Art. 146. A promulgação se efetiva com a publicação.

TÍTULO VII Matérias Sujeitas a Disposições Especiais CAPÍTULO I Da Proposta de Emenda à Lei Orgânica

- **Art. 147.** Proposta de emenda à Lei Orgânica é a proposição destinada a modificar, suprimir ou acrescentar dispositivo à Lei Orgânica do Município.
 - § 1º A Câmara apreciará proposta de emenda à Lei Orgânica, apresentada:
 - I por um terço (1/3), no mínimo, dos membros da Câmara;
 - II pelo Prefeito Municipal;
- III de cidadãos, mediante iniciativa popular assinada, no mínimo, por 5% (cinco por cento) do eleitorado.
- § 2º As regras de iniciativa privativa pertinente à legislação infraconstitucional não se aplicam à competência para apresentação da proposta de que trata este artigo.
- § 3° A Lei Orgânica Municipal não poderá ser emendada na vigência de intervenção estadual, de estado de defesa ou de estado de sítio.
- **Art. 148.** Recebida à Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal, depois de autuada, constará no expediente da sessão imediata, sendo em seguida, distribuída em avulsos para conhecimento dos Vereadores e oferecimento de emendas.
- Art. 149. Admitida a proposta, na forma da alínea "b", do inciso I, do art. 32, o Presidente da Câmara, nos termos do art. 51, inciso I, alínea "a", ouvido os Líderes, designará Comissão Especial, composta de 05 (cinco) membros, obedecido o princípio da proporcionalidade, para exame de mérito da proposta principal e das emendas que lhe forem apresentadas, a qual terá o prazo de 25 (vinte e cinco) dias, a partir de sua constituição, para proferir parecer.

- § 1º Somente perante a Comissão Especial poderão ser apresentadas emendas, no prazo de 10 (dez) dias.
- § 2° As emendas serão entregues na Secretaria Legislativa, sendo numerada pela ordem de entrada no processo.
 - § 3° O Relator, em seu parecer, poderá oferecer emenda ou substitutivo.
- Art. 150. Esgotado o prazo concedido à Comissão Especial, poderá a Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal, com as emendas, se as houver, de ofício, pelo Presidente ou a requerimento de 1/3 (um terço) dos Vereadores, ser incluída na Ordem do Dia da sessão ordinária imediata, para o primeiro turno de discussão e votação, e se lhe faltar o parecer, será designado pelo Presidente da Câmara, Relator Especial que proferirá parecer escrito ou oral em Plenário.
- § 1º A proposta será submetida a dois turnos de discussão e votação, com interstício mínimo de 10 (dez) dias.
- § 2º Será aprovada a proposta que obtiver, em ambos os turnos, 2/3 (dois terços) dos votos dos membros da Câmara Municipal, em votação nominal.
- § 3º A matéria constante de emenda rejeitada, ou havida por prejudicada, não pode ser objeto de proposta na mesma sessão legislativa.
- § 4º Aprovada a proposta, com ou sem emendas, será devolvida à Mesa Diretora, para promulgação, nos termos regimentais.
- Art. 151. A Emenda a Lei Orgânica Municipal promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, será enviada em cópia, no prazo de setenta e duas horas, ao Prefeito Municipal e ao Juiz de Direito da Comarca.

CAPÍTULO II Dos Projetos de Códigos

- Art. 152. Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e a prover, completamente, a matéria tratada.
- § 1º Não se aplicará o previsto neste Capítulo aos projetos que cuidem de alterações parciais de códigos.
- § 2º Recebido projeto de código ou equivalente, depois de autuado, constará no expediente da sessão imediata, sendo em seguida, distribuídos em avulsos, para conhecimentos dos Vereadores e oferecimentos de emendas.
- § 3º No decurso da mesma sessão, ou na sessão seguinte, o Presidente da Câmara, nos termos do **art. 51, inciso I, alínea "b"**, ouvidos os Líderes, designará Comissão Especial, composta de 05 (cinco) membros, obedecido o princípio da proporcionalidade, para exame de admissibilidade e do mérito da proposição principal e das emendas que lhe forem apresentadas, a qual terá o prazo de 35 (trinta e cinco) dias, a partir de sua constituição, para proferir parecer.
- § 4° Somente perante a Comissão Especial poderão ser apresentadas emendas, no prazo de 25 (vinte e cinco) dias.
- § 5° As emendas serão entregues na Secretaria Legislativa, sendo numerada pela ordem de entrada no processo.

- § 6° O Relator, em seu parecer, poderá oferecer emenda ou substitutivo.
- Art. 153. Esgotado o prazo concedido à Comissão Especial, poderá o Projeto de Código ou equivalente, com as emendas, se as houver, de ofício, pelo Presidente ou a requerimento de 1/3 (um terço) dos Vereadores, ser incluída na Ordem do Dia da sessão ordinária imediata, para discussão e votação, e se lhe faltar o parecer, será designado pelo Presidente da Câmara Municipal, Relator Especial que proferirá parecer escrito ou oral em Plenário.

Parágrafo único. Aprovado pelo Plenário, o projeto de código ou equivalente, com ou sem emendas, será devolvido à Mesa Diretora, para elaboração da redação final, nos termos regimentais.

CAPÍTULO III Das Proposições de Natureza Periódica SEÇÃO I Dos Projetos de Leis Orçamentários

- Art. 154. Considera-se projeto de lei orçamentário, os projetos de leis do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e de orçamento anuais, os quais serão encaminhados à Câmara Municipal e devolvidos para sanção nas datas fixadas pela legislação pertinente.
- Art. 155. Recebido projeto de lei orçamentário, pela Câmara Municipal, depois de autuado, constará no expediente da sessão imediata, sendo em seguida, distribuídos em avulsos aos líderes de bancada, para conhecimento dos Vereadores e oferecimento de emendas.
- § 1º Após a distribuição dos avulsos, será o projeto, encaminhado à Comissão de Orçamento e Finanças para exame e parecer.
- § 2º A Comissão, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, poderá realizar audiência pública, com a sociedade civil organizada para garantir a participação popular na discussão da matéria orçamentária.
- § 3º Cada Vereador, no prazo de dez dias, poderá apresentar até cinco emendas ao projeto de lei orçamentário.
- § 4° As emendas serão entregues na Secretaria Legislativa, sendo numerada pela ordem de entrada no processo.
 - § 5° É vedada a apresentação de emendas em Plenário.
- Art. 156. Findo o prazo para recebimento de emendas, correrá o prazo de 10 (dez) dias para a Comissão de Orçamento e Finanças, exarar parecer sobre a proposição principal e as emendas oferecidas.
 - § 1° O Relator em seu parecer poderá oferecer emendas.
- § 2º No exame da Comissão, as emendas serão acatadas integralmente ou rejeitadas, admitindo-se também que o Relator apresente emenda aglutinativa para aproveitar parte de emenda ou de emendas.
- Art. 157. Esgotado o prazo concedido à Comissão de Orçamento e Finanças, será o projeto lei orçamentário, com as emendas, se as houver, incluído na Ordem do Dia da sessão imediata, para discussão e votação em turno único, e se lhe faltar o parecer, será designado pelo Presidente da Câmara, Relator Especial que proferirá parecer escrito ou oral em Plenário.

Parágrafo único. Aprovado pelo Plenário, o projeto de lei orçamentário, com ou sem emendas, será devolvido à Mesa Diretora para elaboração da redação final, nos termos regimentais.

SEÇÃO II Da Prestação de Contas do Prefeito e da Mesa SUBSEÇÃO I Do Exame Público das Contas

Art. 158. As contas do Município ficarão a disposição dos cidadãos durante sessenta dias, a partir de 15 de abril de cada exercício, no horário de funcionamento da Câmara Municipal, em local de fácil acesso ao público, nos termos da Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo único. No período previsto no "caput" deste artigo, a Câmara Municipal manterá servidores aptos a esclarecer os contribuintes.

SUBSEÇÃO II Do Julgamento das Contas

- **Art. 159.** O Prefeito Municipal e Mesa Diretora da Câmara prestarão, anualmente, à Câmara Municipal, as Contas referentes ao exercício anterior, através do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da legislação pertinente.
- § 1º O Tribunal de Contas emitirá seu juízo sobre as Contas mediante parecer prévio que será submetido à consideração da Câmara Municipal, no prazo de 60 (sessenta) dias do seu recebimento.
- § 2º Recebido o processo de prestação de contas, pela Câmara Municipal, depois de autuado, constará no expediente da sessão imediata, sendo em seguida, distribuído em avulso o respectivo parecer prévio do Tribunal de Contas, para conhecimento dos Vereadores.
- § 3º O processo, logo em seguida, será enviado à Comissão de Orçamento e Finanças, para exame da matéria, contando-se o prazo de 15 (quinze) dias em que qualquer Vereador poderá ter vistas do processo, na Comissão, para formar seu juízo a respeito das contas prestadas.
- Art. 160. A Comissão de Orçamento e Finanças oferecerá parecer sobre a prestação de contas, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do seu recebimento, opinando pela aprovação ou rejeição das referidas contas.
- § 1º A comissão poderá, por deliberação de seus membros, convidar o Prefeito ou o ex-Prefeito Municipal, para em reunião desta, apresentar suas alegações, quando do exame das contas.
- § 2º Ao relator, será concedido o prazo de 25 (vinte e cinco) dias, para exarar seu parecer, dentro do prazo fixado para a Comissão.
- Art. 161. Esgotado o prazo concedido à Comissão de Orçamento e Finanças, serão as Contas incluídas na Ordem do Dia da sessão imediata, para discussão e votação em turno único, e se lhe faltar o parecer, será designado pelo Presidente da Câmara, Relator Especial que proferirá parecer escrito ou oral em Plenário.

Parágrafo único. As Contas serão sempre deliberadas pelo processo de votação secreta.

Art. 162. A Câmara Municipal tem o prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, para julgar as Contas Municipais.

- § 1º O Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado sobre as Contas só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara;
- § 2º Aprovadas ou rejeitadas as Contas Municipais, o Presidente promulgará Decreto Legislativo, formalizando a decisão do Plenário, no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, remeterá ao Tribunal de Contas do Estado, cópias do respectivo Decreto Legislativo e da ata da sessão de julgamento das contas.
- § 3º Rejeitadas as Contas Municipais, serão remetidas ao Ministério Público Estadual para apurar as responsabilidades civil e penal.

CAPÍTULO IV Do Veto

Art. 163. Recebida à mensagem de veto, pela Câmara Municipal, depois de autuado, constará no Expediente da sessão imediata, sendo em seguida, distribuída em avulsos, para conhecimentos dos Vereadores.

Parágrafo único. Fundando-se o veto em motivos de inconstitucionalidade, no todo ou em parte, a mensagem será encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, e às Comissões de mérito competentes, quando o veto arrimar-se na contrariedade ao interesse público, correndo em conjunto o prazo de 07 (sete) dias para emitirem os seus pareceres, devendo o Presidente incluir a mensagem de veto na Ordem do Dia, para deliberação do Plenário, quando esgotado este prazo.

Art. 164. Esgotado o prazo para emissão de parecer pelas Comissões competentes o veto será submetido à discussão e votação em turno único, e se lhe faltar o parecer, será designado pelo Presidente da Câmara, Relator Especial que proferirá parecer escrito ou oral em Plenário.

Parágrafo único. O Veto será apreciado pelo Plenário, observando-se as seguintes exigências e formalidades:

- I a apreciação do veto implica em reapreciar o projeto, no veto total, ou da parte do projeto, no veto parcial;
- II votando SIM os Vereadores aprovam o veto, rejeitando o projeto, e NÃO rejeitam o veto, aprovando o projeto;
- III o veto, total ou parcial, só poderá ser rejeitado, pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores:
 - IV no veto parcial, a votação será feita por parte;
- V no veto total, a votação só poderá ser feita por parte se houver requerimento de destaque de Vereador, aprovado pelo Plenário.
- Art. 165. Esgotado sem deliberação, o prazo de quinze dias a contar do recebimento pela Câmara Municipal, para apreciação do veto, será a matéria colocada na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final.
 - § 1º Se o veto for rejeitado, será o projeto de lei, ou parte dele, conforme o caso, enviado pelo Presidente da Câmara Municipal, no prazo de quarenta e oito horas, ao Prefeito Municipal para promulgação.
 - § 2° Se o projeto de lei não for promulgado dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, o Presidente da Câmara Municipal o promulgará, e se este não o fizer em igual prazo, o Vice-Presidente o fará.

- § 3º Mantido o veto, o Presidente da Câmara, determinará seu arquivamento, dando ciência do fato ao Prefeito Municipal, no prazo de setenta e duas horas.
- § 4º O prazo previsto no "caput" deste artigo, não corre nos períodos de recesso da Câmara Municipal.
- Art. 166. A manutenção do veto não restaura matéria suprimida, alterada ou modificada pela Câmara Municipal.

CAPÍTULO V Das Nomeações Sujeitas à Apreciação Da Câmara Municipal

- Art. 167. A apreciação de nomes para o provimento de cargos para os quais se exija a prévia aprovação da Câmara Municipal observará as seguintes formalidades:
- I recebimento da mensagem do Prefeito Municipal, com indicação dos nomes e exposição de motivos, acompanhada de "curriculum vitae" e da declaração de bens do candidato;
- II a proposta constará no expediente da sessão imediata, sendo em seguida, encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apreciar o currículo dos indicados, dando conta se estes preenchem os requisitos para provimento do cargo pretendido, exarando seu parecer;
- III a Comissão poderá convocar os indicados para serem ouvidos em audiência pública, podendo ainda requisitar informações complementares para instrução do processo;
- IV leitura do parecer da comissão em Plenário e processo de votação por escrutínio secreto, sem discussão;
- V a votação ocorrerá por meio de cédulas, em que se estabeleça a oportunidade do Vereador votar no candidato de sua preferência;
 - VI a escolha recairá sobre o candidato que obtiver maioria de votos;
- VII em caso de empate, proceder-se-á nova votação e, persistindo o empate, será considerada aprovada a indicação do candidato mais idoso.

Parágrafo único. Aprovada a indicação, será promulgado pelo Presidente da Câmara Municipal, no prazo de quarenta e oito horas, Decreto Legislativo, formalizando a deliberação do Plenário, com a indicação do nome escolhido, dando-se de imediato conhecimento ao Prefeito Municipal, para as providências a seu cargo.

CAPÍTULO VI Da Sustação de Atos Normativos do Poder Executivo

Art. 168. Cabe a qualquer Vereador ou a comissão permanente específica propor, mediante projeto de decreto legislativo, a sustação de atos normativos do Poder Executivo Municipal, que exorbitem do poder regulamentar, instruindo-o com a cópia do ato normativo que pretende suspender, bem como, com os fundamentos legais do pedido.

Parágrafo único. Recebido o projeto de decreto legislativo, depois de autuado, constará no Expediente da sessão imediata, sendo em seguida, distribuído em avulsos, para conhecimentos dos Vereadores.

Art. 169. A proposta de sustação será encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação que, de imediato, abrirá prazo de 15 (quinze) dias, para que o Prefeito Municipal defenda a validade do ato impugnado, a contar da data do recebimento do ofício do Presidente da Câmara, comunicando sobre o pedido de sustação.

Parágrafo único. Conhecidas às razões do Chefe do Poder Executivo Municipal, a Comissão terá o prazo de 15 (quinze) dias para emitir parecer.

Art. 170. Esgotado o prazo concedido à Comissão de Constituição, Justiça e Redação será o projeto de decreto legislativo incluído na Ordem do dia da sessão imediata, para discussão e votação, e se lhe faltar o parecer, será designado pelo Presidente da Câmara Municipal, Relator Especial que proferirá parecer escrito ou oral em Plenário.

Parágrafo único. Aprovado o projeto de decreto legislativo, com ou sem emendas, será devolvido à Mesa Diretora, para promulgação nos termos regimentais, caso contrário, arquiva-se o processo, dando-se de imediato conhecimento ao Prefeito Municipal.

CAPÍTULO VII Dos Precedentes Regimentais e da Alteração, Reforma do Regimento Interno

- **Art. 171.** Os casos omissos neste Regimento serão decididos pela maioria absoluta do Plenário e as soluções constituirão precedentes regimentais, para orientação na solução de casos análogos.
- Art. 172. O Regimento Interno poderá ser alterado ou reformado através de Projeto de Resolução de iniciativa de qualquer Vereador, da Mesa ou de Comissão criada para este fim.

Parágrafo único. A apreciação do projeto de alteração ou reforma do Regimento obedecerá às normas vigentes para os demais projetos de Resolução e sua aprovação dependerá do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

TÍTULO VIII

Dos Agentes Políticos

CAPÍTULO I

Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Seção I

Da Posse

Art. 173. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse na sessão preparatória de instalação da legislatura, logo após os Vereadores, nos termos do Capítulo III, Título I deste Regimento.

Parágrafo único. A transmissão do cargo, quando houver, dar-se-á na sede da Prefeitura Municipal, após a posse na Câmara Municipal.

SEÇÃO II Das Licenças

- Art. 174. O Prefeito não poderá, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a 15 (quinze) dias, sob pena de perda do mandato.
- Art. 175. A licença do cargo de Prefeito poderá ser concedida pela Câmara Municipal, mediante solicitação expressa do Chefe do Poder Executivo, nos termos da Lei Orgânica Municipal.
 - Art. 176. O pedido de licença do Prefeito obedecerá a seguinte tramitação:

- I recebido o pedido, o Presidente da Câmara convocará, em vinte e quatro horas, reunião da Mesa, para transformar o pedido do Prefeito em projeto de decreto legislativo, nos termos do solicitado:
- II elaborado o projeto de decreto legislativo pela Mesa, o Presidente convocará, se necessário, sessão extraordinária, para que o pedido seja imediatamente deliberado;
- III o projeto de decreto legislativo concessivo de licença ao Prefeito será discutido e votado em turno único, tendo preferência regimental sobre qualquer matéria;
- IV o projeto de decreto legislativo concessivo de licença ao Prefeito será considerado aprovado se obtiver o voto da maioria absoluta dos membros da Câmara.

CAPÍTULO II Da Convocação dos Secretários Municipais e Outras Autoridades

- **Art. 177.** Os Secretários Municipais e outras autoridades equivalentes, nos termos da Lei Orgânica Municipal, poderão ser convocados pela Câmara Municipal a requerimento de qualquer Vereador ou Comissão.
- § 1º O requerimento previsto neste artigo deverá ser escrito e indicar, com precisão, o objeto da convocação e os quesitos a serem respondidos, ficando sujeito à deliberação do Plenário.
- § 2º Resolvida à convocação, cabe ao Presidente oficiar o convocado, marcando dia e hora, com antecedência mínima de 8 (oito) dias úteis, e encaminhado-lhe os quesitos, objeto da convocação.
- Art. 178. Quando uma autoridade desejar comparecer à Câmara Municipal ou a qualquer de suas Comissões, para prestar, espontaneamente, esclarecimentos sobre assunto de sua competência, deverá acordar, junto à Presidência, dia e hora do comparecimento, assim como o assunto a ser esclarecido.

Parágrafo único. Cabe ao Presidente confirmar oficialmente à autoridade, o dia e hora marcados.

- **Art. 179.** Quando comparecer à Câmara Municipal ou a qualquer de suas Comissões, o Secretário Municipal terá assento à direita do Presidente respectivo.
- § 1° O Secretário Municipal, em tais casos, ficará sujeito às normas previstas nos § 3° e seguintes do art. 83.
- § 2º A Câmara Municipal se reunirá em Sessão Especial toda vez que comparecer Secretário Municipal no Plenário.

CAPÍTULO III Dos Vereadores

- Art. 180. O Vereador, no exercício do mandato, está sujeito ao Código de Ética e Decoro Parlamentar, e que disporá entre outros assuntos, sobre:
 - I o exercício do mandato;
 - II suspensão do exercício do mandato;
 - III direito e deveres;

- IV renúncia;
- V vacância;
- VI convocação do suplente;
- VII subsídios;
- VIII licenças;
- IX medidas disciplinares;
- X processo disciplinar;
- XI delitos cometidos na Câmara Municipal;

Parágrafo único. O Vereador que descumprir os deveres constitucionais, e regimentais inerentes a seu mandato, ou praticar ato que afete a sua dignidade ou a de seus pares, estará sujeito ao processo e às medidas disciplinares previstas no Código de Ética e Decoro Parlamentar e que poderá definir outras infrações e penalidades, entre as quais as seguintes:

- advertência:
- censura;
- III suspensão do exercício do mandato, não excedente de trinta dias;
- IV perda do mandato.

CAPÍTULO IV Das Lideranças

- **Art. 181.** Os Vereadores são agrupados por representações partidárias ou blocos parlamentares, cabendo-lhes escolher o Líder quando a representação for igual ou superior a 3 (três) parlamentares.
- § 1º A escolha do Líder será comunicada à Mesa Diretora eleita, até quinze dias úteis após a instalação da legislatura, pela bancada partidária ou pelo bloco parlamentar quando constituído, em documento subscrito pelos integrantes da representação.
- § 2° Cada Líder poderá indicar Vice-Líderes, à razão de um para cada três membros da bancada, para substitui-lo nos impedimentos e faltas.
- § 3° Os Líderes permanecerão no exercício de suas funções até que nova indicação venha a ser feita pela respectiva representação.
- § 4º A perda do requisito capitulado no "caput" deste artigo redundará na extinção da liderança.
 - Art. 182. O Líder, além de outras atribuições regimentais, tem as seguintes prerrogativas:
- I substituir membro efetivo, de seu partido ou bloco parlamentar, com direito a voto, nos trabalhos de qualquer Comissão;
- II encaminhar a votação de qualquer proposição sujeita à deliberação do Plenário para orientar sua bancada;

- III indicar à Mesa os membros da bancada para compor as Comissões e, a qualquer tempo, substituí-los.
- Art. 183. O Prefeito Municipal poderá indicar Vereadores para exercerem a liderança do governo, composta de um Líder e um Vice-Líder, para utilizar exclusivamente a prerrogativa constante do inciso II do artigo anterior.

CAPÍTULO V Dos Blocos Parlamentares, da Maioria e Minoria

- **Art. 184.** As representações de dois ou mais partidos, por deliberação das respectivas bancadas, poderão constituir Bloco Parlamentar, sob liderança comum, a qualquer tempo durante a legislatura.
- § 1º O Bloco Parlamentar terá, no que couber, o tratamento dispensado por este Regimento às organizações com representação na Casa.
- § 2º As lideranças dos Partidos que se coligarem em Bloco Parlamentar perdem suas atribuições e prerrogativas regimentais e administrativas.
- § 3º Não será admitida a formação de Bloco Parlamentar composto de menos de três Vereadores.
- § 4° Se o desligamento de uma bancada, ou de Parlamentar, implicar a perda do número fixado no parágrafo anterior, extingue-se o Bloco Parlamentar.
- § 5° O Bloco Parlamentar tem existência circunscrita à Legislatura, devendo o ato de sua criação e as alterações posteriores serem apresentadas à Mesa para registro e publicação.
- § 6º Dissolvido o Bloco Parlamentar, ou modificado o quantitativo da representação que o integrava em virtude da desvinculação de Partido ou Vereador, será revista a composição das Comissões, mediante provocação de Partido ou Bloco Parlamentar, para o fim de redistribuir os lugares e cargo, consoante o princípio da proporcionalidade partidária, observado, contudo, o previsto no art. 31.
- § 7° A agremiação que integrava Bloco Parlamentar dissolvido, ou a que dele se desvincular, não poderá constituir ou integrar outro na mesma sessão legislativa.
- § 8° A agremiação e o parlamentar integrante de um Bloco Parlamentar não poderá fazer parte de outro concomitantemente.
- **Art. 185.** Constitui a Maioria a legenda ou composição partidária, ou Bloco, integrada pelo maior número de representantes constituindo-se Minoria a representação imediatamente inferior.

TÍTULO IX Da Participação da Sociedade Civil CAPÍTULO I Das Disposições Gerais

- Art. 186. A sociedade civil participa do processo legislativo através:
- I de iniciativa de legislação;
- II de audiências públicas em comissões permanentes;
- III do encaminhamento de petições, representações e outros documentos;

- IV pela emissão de conceitos ou opiniões junto as Comissões Permanentes;
- V da consulta popular.

Parágrafo único. No uso da tribuna, tanto do Plenário, quanto nas Comissões, os cidadãos se submeterão às normas deste Regimento Interno.

CAPÍTULO II Da Iniciativa Popular no Processo Legislativo

- Art. 187. A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de propostas de emendas à Lei Orgânica Municipal ou projetos de lei de interesse específico do Município, através de manifestação de, pelo menos, 5% (um por cento) do eleitorado local, obedecidas as seguintes condições:
- I a assinatura de cada eleitor deverá ser acompanhada de seu nome completo e legível, endereco e dados identificadores de seu título eleitoral;
- II as listas de assinaturas serão organizadas em formulário padronizado pela Mesa da Câmara;
- III será lícito a entidade da sociedade civil, regularmente constituída a mais de um (01) ano, patrocinar a apresentação de proposta de Emenda a Lei Orgânica Municipal ou projeto de lei de iniciativa popular, responsabilizando-se, inclusive, pela coleta das assinaturas;
- IV a proposta ou o projeto será instruído com documento hábil da Justiça Eleitoral, quanto ao contingente de eleitores alistados no Município, aceitando-se, para esse fim, os dados referentes ao ano anterior, se não disponíveis outros mais recentes;
- V a proposta ou o projeto será protocolado perante a Mesa Diretora, que verificará se foram cumpridas as exigências constitucionais para sua apresentação;
- VI a proposta de emenda a Lei Orgânica do Município ou o projeto de lei de iniciativa popular terá a mesma tramitação dos demais, integrando sua numeração geral;
- VII cada projeto de lei deverá circunscrever-se a um mesmo assunto, podendo, caso contrário, ser desdobrado pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em proposição autônoma, para tramitação em separado;
- VIII não se rejeitará, liminarmente, projeto de lei de iniciativa popular por vícios de linguagem, lapsos ou imperfeições de técnica legislativa, incumbindo à Comissão de Constituição, Justiça e Redação escoimá-lo dos vícios formais para sua regular tramitação;
- IX a Mesa designará Vereador para exercer, em relação a proposta ou ao projeto de lei de iniciativa popular, os poderes ou atribuições conferidos por este Regimento ao autor de proposição, devendo a escolha recair sobre quem tenha sido previamente indicado com essa finalidade pelo primeiro signatário do projeto.
- Art. 188. A participação popular no processo legislativo orçamentário far-se-á pelo acesso das entidades da sociedade civil à apreciação dos projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, no âmbito da Comissão de Orçamento e Finanças, através de realização de audiências públicas.

CAPÍTULO III Das Audiências Públicas nas Comissões Permanentes

- Art. 189. Cada comissão permanente, na área de sua competência especifica, poderá realizar, isoladamente ou em conjunto, audiências públicas com entidades da sociedade civil, mediante proposta de qualquer membro, aprovada no âmbito desta, para instruir matéria legislativa em trâmite na Casa, ou para tratar de assuntos de relevante interesse público.
- § 1° Se das audiências públicas resultarem emendas, o Relator da matéria, as formalizará perante a Comissão, podendo, na hipótese de sua omissão qualquer Vereador o fazer.
- § 2° O prazo para a realização das audiências públicas é de 10 (dez) dias, contados da deliberação da Comissão.
- **Art. 190.** Aprovada a reunião de audiência pública a Comissão selecionará, para serem ouvidas, as autoridades, as pessoas interessadas e os especialistas ligados às entidades participantes, cabendo ao Presidente da Comissão expedir os convites.
- § 1° Cabe ao Presidente da respectiva comissão, ouvido o requerente, organizar a pauta da audiência pública.
- § 2° Na elaboração da pauta a Presidência facilitará a audiência de correntes de opiniões diferentes.
- § 3° O convidado limitar-se-á ao tema ou questão em debate e disporá do tempo fixado pela Presidência, na elaboração da respectiva pauta.
- § 4° Caso o expositor se desvie do assunto ou perturbe a ordem dos trabalhos, o Presidente da Comissão poderá adverti-lo, cassar-lhe a palavra ou determinar a sua retirada do recinto.
- § 5° Cada convidado poderá valer-se de assessores, devendo para tal, solicitar seu credenciamento junto à comissão.
- § 6° Os Vereadores inscritos para interpelar o expositor poderão fazê-lo estritamente sobre assunto da exposição, por tempo fixado pela Presidência, tendo o interpelado igual tempo para responder, facultadas a réplica e a tréplica para cada um, vedado ao orador interpelar qualquer dos presentes.
- **Art. 191.** Da reunião de audiência pública lavrar-se-á ata resumida em síntese, arquivando-se, no âmbito da Comissão, os pronunciamentos escritos e documentos que os acompanharem.

Parágrafo único. Será admitido, a qualquer tempo, o traslado de peça ou fornecimento de cópias aos interessados.

Art. 192. A Mesa, tão logo receba comunicação de realização de audiência pública, por parte de qualquer das Comissões, obrigar-se-á a divulgar o ato convocatório, do qual constará local, horário e pauta, através de veículo de propaganda para o conhecimento da comunidade, com antecedência mínima de vinte e quatro horas.

CAPÍTULO IV

Das Petições, Representações e Outros Documentos de Origem Popular.

Art. 193. As petições, reclamações, manifestações ou representações de qualquer pessoa física ou jurídica em relação às autoridades, entidades públicas ou membros da Câmara Municipal, bem como os documentos que se refiram a fatos ou atos sujeitos ao pronunciamento da Câmara Municipal ou qualquer de seus órgãos, serão recebidos através do protocolo geral, lidos em Plenário e encaminhados pela Presidência às comissões a que estejam afetas ou ao órgão competente para deliberar a respeito, conforme a natureza do expediente, desde que:

- I sejam encaminhadas por escrito, vedado o anonimato ao autor ou autores;
- II o assunto envolva matéria de competência da Câmara Municipal.

Parágrafo único. Quando for o caso, exaurida a fase de instrução, a comissão ou órgão a que for pertinente o processo apresentará parecer.

Art. 194. A participação da sociedade civil poderá ainda ser exercida através do oferecimento de pareceres técnicos, exposições e propostas oriundas de entidades científicas e culturais, de associações e sindicatos e demais instituições representativas, sobre matérias pertinentes à sua respectiva área de atuação.

CAPÍTULO V Da Consulta Popular

- Art. 195. As questões de relevante interesse do Município serão submetidas à consulta popular, mediante projeto de lei de iniciativa da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, ou de 5% (um por cento), no mínimo, dos eleitores inscritos no Município com a identificação do título eleitoral, nos termos da Lei Orgânica Municipal.
- § 1º A aprovação da proposta a que se refere este artigo, depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.
- § 2º Aprovada a proposta, caberá à Câmara Municipal, no prazo de 60 (sessenta) dias, a realização do plebiscito, nos termos da lei que o instituir.

TÍTULO X Da Administração e da Economia Interna CAPÍTULO I Dos Serviços Administrativos

- **Art. 196.** Os serviços administrativos e legislativos da Câmara Municipal são de competência de sua Secretaria de acordo com estrutura organizacional constante em Lei, e serão dirigidos pela Mesa Diretora, que expedirá as normas ou instruções complementares necessárias.
- **Art. 197.** As dependências do Plenário e da Secretaria da Câmara Municipal, bem como seus serviços, equipamentos e materiais serão de livre utilização pelos Vereadores, desde que, para assuntos parlamentares e observada a regulamentação constante em Ato da Mesa.

CAPÍTULO II Dos Livros Destinados aos Serviços

- Art. 198. A Secretaria terá os livros, fichas ou formulários necessários aos seus serviços, entre os quais:
 - a) termo de compromisso e posse de servidores;
 - b) cadastro dos bens móveis;
 - c) termos de compromisso e posse do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
 - d) termos de posse da Mesa.
- § 1º Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente da Câmara ou por servidores designados para tal fim.

§ 2º Os livros adotados pelos serviços da Secretaria da Câmara Municipal poderão ser substituídos por fichas, em sistema mecânico, magnético ou de informatização, desde que convenientemente autenticados

CAPÍTULO III Da Administração e Fiscalização Contábil, Orçamentária, Financeira, Operacional e Patrimonial.

- Art. 199. A administração contábil, orçamentária, financeira, operacional e patrimonial e o sistema de controle interno serão coordenados e executados pela estrutura administrativa da Casa.
- § 1° As despesas da Câmara Municipal, dentro dos limites da disponibilidade orçamentária consignadas no orçamento do Município e dos créditos adicionais discriminados no orçamento analítico, serão autorizadas e ordenadas pelo Presidente, que assinará as notas de empenho, os cheques e ordens de pagamento.
- § 2º A gestão patrimonial e orçamentária obedecerá às normas gerais de direito financeiro e de licitações e contratos administrativos, em vigor.
 - Art. 200. As Contas da Mesa compor-se-ão de:
- I balancetes mensais, relativos às verbas recebidas e aplicadas, que deverão ser enviadas ao Tribunal de Contas do Estado e a Prefeitura Municipal, para fins de incorporação a contabilidade central da Prefeitura até o dia 20 do mês seguinte ao vencido;
- II balanço geral anual, que deverá ser enviado ao Tribunal de Contas e a Prefeitura Municipal, até o dia 1° de março do exercício seguinte.
- § 1° Os balancetes mensais e o balanço geral anual serão assinados pelo Presidente, Tesoureiro e Contador.
- **Art. 201.** O patrimônio da Câmara Municipal é constituído de bens móveis e imóveis do Município, que adquirir ou forem colocados à sua disposição.

Parágrafo único. Os bens imóveis obsoletos serão enviados ao arquivo morto do Município para as providências legais.

CAPÍTULO IV Da Segurança Interna

- Art. 202. A segurança do edifício da Câmara Municipal e de suas dependências externas será feito, ordinariamente, pelos servidores ocupantes dos cargos de segurança privada da Câmara e, se necessário, por elementos da Guarda Municipal, postos à disposição da Mesa e chefiados por pessoa de sua designação, sob a suprema direção do Presidente sem intervenção de qualquer outro Poder.
- **Art. 203.** Excetuado aos membros da segurança, é proibido a qualquer pessoa, bem como aos Vereadores, o porte de arma de qualquer espécie no edifício da Câmara Municipal e suas áreas adjacentes, constituindo infração disciplinar, além de contravenção o desrespeito a esta proibição.

Parágrafo único. Incumbe ao Presidente da Câmara Municipal e ao Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, supervisionar a proibição do porte de arma, com poderes para mandar revistar e desarmar.

TÍTULO XI Da Interpretação e da Observância do Regimento CAPÍTULO I Das Questões de Ordem

Art. 204. Questão de Ordem é toda manifestação do Vereador em Plenário, feita em qualquer fase da sessão, para reclamar contra o não cumprimento de formalidade regimental ou

para suscitar dúvidas quanto à interpretação do Regimento.

- § 1º O Vereador deverá pedir a palavra "pela ordem" e formular a questão ou reclamação com clareza, indicando as disposições regimentais que pretende que sejam elucidadas ou aplicadas.
- § 2° Se o Vereador não indicar, inicialmente, as disposições em que assenta a questão de ordem, enunciando-as, o Presidente retirar-lhe-á a palavra imediatamente e determinará que sejam excluídas da ata as alegações feitas.
- § 3° O prazo para formulação ou contestação da questão de ordem não poderá exceder a dois minutos.
- § 4° Formulada a questão de ordem, sobre ela só poderá falar a critério do Presidente, apenas um Vereador que contra-argumente as razões invocadas pelo autor.
- § 5° Caberá ao Presidente da sessão, resolver soberanamente as questões de ordem, ou delegar ao Plenário sua decisão, não sendo lícito ao Vereador opor-se à decisão ou criticá-la na sessão em que for proferida.
- § 6º Inconformado com a decisão, o Vereador poderá recorrer, por escrito, da decisão da Presidência para o Plenário, sem efeito suspensivo, ouvindo-se a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que terá o prazo máximo de até a sessão ordinária seguinte para apresentar seu parecer.
 - § 7º Publicado o parecer, o recurso será submetido na sessão seguinte ao Plenário.
- § 8º Na hipótese do § 6º, o Vereador, com o apoio de um terço dos presentes, poderá requerer que o Plenário decida, de imediato, sobre o efeito suspensivo ao recurso.

CAPÍTULO II Das Reclamações

- Art. 205. Em qualquer fase da sessão da Câmara, ou reunião de Comissão poderá ser usada a palavra para reclamação.
- § 1º O uso da palavra, no caso da sessão da Câmara, destina-se exclusivamente à reclamação quanto à observância de expressa disposição regimental ou relacionada com os serviços administrativos da Casa.
 - § 2º Aplicam-se às reclamações as normas referentes às questões de ordem.

TÍTULO XII Disposições Finais

- Art. 206. A deliberação do Plenário tomada em desacordo com o disposto neste Regimento Interno é nula de pleno direito, por vício insanável do processo legislativo.
- Art. 207. As Emendas à Lei Orgânica Municipal, Leis, Decretos Legislativos, Resoluções e Atas das sessões serão encadernadas e mantidas no arquivo do Poder Legislativo Municipal,

sendo assegurado o direito de consulta, ressalvada as atas das sessões secretas pelo prazo nelas determinadas.

Art. 208. Ficam mantidas:

- I a atual Mesa Diretora até a eleição e posse da próxima;
- II as comissões permanentes e temporárias constituídas até o final da sessão legislativa em curso, com seus atuais membros.
- Art. 209. Este Regimento se aplica a todos os processos em curso, exceto aqueles que já se encontram em fase de apreciação pelo Plenário, segundo as normas regimentais anteriores.
- **Art. 210.** Este Regimento entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, e em especial a Resolução nº 002/2004, que dispõe sobre o Regimento Interno da Casa, e suas alterações.

Câmara Municipal de Dona Inês/PB Sala das Comissões, 04 de novembro de 2019.

RHUAN RIBEIRO

DAMÁSIO BERTO
Presidente

EDIMILSON ROCHA

Membro